



**Centro Universitário de Brasília – UniCEUB**  
**Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais**  
**Curso de Direito**

**EDNA PAULA DE SOUZA QUERINO OLIVEIRA**

**A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL NO DESLINDE DO  
“CASO ISABELLA NARDONI”**

**BRASÍLIA**

**2014**

**EDNA PAULA DE SOUZA QUERINO OLIVEIRA**

**A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL NO DESLINDE DO  
“CASO ISABELLA NARDONI”**

Monografia de conclusão de curso apresentada  
como parte das exigências para obtenção do  
título de bacharel em Direito pelo UniCEUB.

Orientadora: Dr<sup>a</sup> Raquel Tiveron.

BRASÍLIA

2014

**EDNA PAULA DE SOUZA QUERINO OLIVEIRA**

**A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL NO DESLINDE DO “CASO  
ISABELLA NARDONI”**

Monografia de conclusão de curso apresentada  
como parte das exigências para obtenção do  
título de bacharel em Direito pelo UniCEUB.

Orientadora: Dr<sup>a</sup> Raquel Tiveron.

Brasília, de de 2014.

**Banca Examinadora**

---

Prof.<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Raquel Tiveron

Orientadora

---

Professor (a)

Examinador (a)

---

Professor (a)

Examinador (a)

Dedico este trabalho a todos que colaboraram com sua produção.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por minha vida, pela força para superar as adversidades que surgiram ao longo do caminho e pela oportunidade de cursar Direito.

A minha mãe, Diná Querino de Souza, que não mediu esforços para que eu chegasse até essa etapa de minha vida, por ter me gerado e contribuído para realização deste sonho.

Aos meus filhos: Rodrigo, Cristina e Aline por alegrar e dar sentido aos meus dias.

Aos professores do curso de Direito do Centro Universitário de Brasília (Uniceub), com os quais tive a oportunidade de aprender, pelo conhecimento transmitido.

E, a minha orientadora, Raquel Tiveron, pela orientação que tanto contribuiu para o desenvolvimento desta monografia.

"Para que o mal triunfe, basta que os bons não façam nada". (Edmund Burke).

## RESUMO

O presente trabalho monográfico objetiva demonstrar “*a importância da prova pericial no deslinde do Caso Isabella Nardoni*”. A pesquisa será do tipo bibliográfica, consistente no exame de literatura técnica, para levantamento e análise do que já se produziu sobre o tema. Serão objeto de estudo, doutrinas, jurisprudências, artigos e trabalhos publicados; a Constituição Federal (CF); o Código de Processo Penal (CPP), o Código Penal (CP), o Laudo n. 01/030/12581/08, que traz as fotos e a análise do local do crime e da vítima Isabella Nardoni, e o Laudo n. 01/030/28.176/08, que traz a reprodução simulada dos fatos que culminaram na morte de Isabella Nardoni. Objetivando facilitar a compreensão do assunto a ser abordado, o trabalho será estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo será feita a abordagem histórica, conceitual e introdutória da “*prova no Processo Penal*”. Também serão abordados neste capítulo os sistemas processuais punitivos penais e os sistemas de avaliação da prova, bem com o os princípios aplicáveis à prova no processo penal. E, ainda as espécies de prova reconhecidas pelo ordenamento jurídico pátrio. No segundo capítulo o foco é “*a prova pericial*”, em seus aspectos históricos, introdutórios e conceituais. Primeiramente serão apresentadas notas importantes sobre “*Medicina Legal*”, em face da sua íntima relação com a prova pericial. Também serão relacionadas e examinadas as espécies de perícias reconhecidas pelo ordenamento jurídico pátrio, sobretudo as que foram realizadas no caso a ser abordado. E, finalmente no terceiro e último capítulo serão analisadas as principais provas periciais apresentadas perante o Tribunal do Júri que julgou Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, ressaltando a importância de cada uma delas para a condenação dos acusados pelo homicídio de Isabella. Neste capítulo também será analisada a conduta criminosa de cada um dos autores do homicídio que ceifou a vida de Isabella, de acordo com o afirmado pela perícia no laudo n. 01/030/12581/08, composto pelas fotos e análise do local do crime e da vítima, e no laudo n. 01/030/12581/08, que traz a reprodução simulada dos fatos que culminaram na morte de Isabella.

**Palavras-chave:** Perícia. Prova Pericial. Caso Isabella Nardoni.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>09</b>
<b>CAPÍTULO I - AS PROVAS NO PROCESSO PENAL</b> .....	<b>12</b>
1.1 Breve síntese histórica .....	12
1.2 Sistemas de avaliação da prova .....	15
1.3 Indícios x provas .....	20
1.4 A possibilidade da produção antecipada de provas .....	23
1.5 Os princípios processuais que informam a colheita de prova .....	24
1.6 Prova ilícita .....	26
1.7 Provas em espécie .....	28
1.7.1 <i>Perícias em geral</i> .....	29
1.7.2 <i>Prova testemunhal</i> .....	30
1.7.3 <i>Interrogatório do acusado</i> .....	31
1.8 Direito comparado .....	34
<b>CAPÍTULO II – A PROVA PERICIAL</b> .....	<b>37</b>
2.1 Aspectos históricos e conceituais .....	37
2.2 O perito .....	42
2.3 Corpo de delito .....	44
2.4 Traumatologia forense e causa do dano .....	47
2.4.1 <i>Asfíxia em geral e por esganadura</i> .....	49
<b>CAPÍTULO III – A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL NO DESLINDE DO “CASO ISABELLA NARDONI”</b> .....	<b>52</b>
3.1 A perícia realizada .....	52
3.1.2 <i>Análise do laudo de exame de local</i> .....	58
3.1.3 <i>Análise do laudo de exame das vestes da vítima e dos suspeitos</i> .....	66
3.1.4 <i>Análise do laudo de exame de cadavérico</i> .....	70
3.1.5 <i>Análise do laudo de reprodução simulada</i> .....	72
3.2 O julgamento e a condenação .....	76
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>80</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>85</b>

## INTRODUÇÃO

O processo penal não prescinde das provas, possivelmente o cerne da atuação dos seus institutos, pois em torno delas gravitam as partes e por conta delas movimenta-se a máquina judiciária na construção do devido processo legal. Inexiste culpado, antes da decisão condenatória com trânsito em julgado. Nesta esteira as provas são necessárias para atingir a verdade processual, permitindo assim a formação da convicção do julgador. Realizada a acusação formal, o órgão acusador depende das provas para retirar do acusado o seu estado de inocência.

Do universo das provas lícitas advém a justiça processual possível e, nesse prisma, plena. Atingir o maior número de provas é a missão primordial dos envolvidos na persecução penal, desde o cometimento do crime até o momento em que se pretende discutir a sentença condenatória definitiva, por meio de uma eventual revisão criminal.

Existem variadas normas disciplinando desde a coleta da prova até a sua valoração, motivo pelo qual o operador do Direito não pode ficar alheio ao estudo deste tema crucial para o processo penal brasileiro. E, que se relaciona diretamente a direitos e garantias fundamentais resguardados pela Constituição Federal, tais como o Direito à Vida e a Liberdade. Deflui dessa constatação a importância de se discutir a temática a ser abordada nesta pesquisa monográfica.

Por meio do estudo das legislações antigas percebe-se a influência do contexto social no direito existente em determinada época. As penas severas, traço comum nas legislações antigas, eram tão somente manifestações dos valores culturais existentes à época, sendo que conforme estes valores mudam e evoluem, as penas tendem a acompanhar estas mudanças.

A astúcia humana torna-se mais e mais sofisticada para fugir da revelação esclarecedora da investigação, e, por conseguinte da punição decorrente do crime descoberto. Acompanhando esta sofisticação, as instituições sociais punitivas também avançaram no controle das ações criminosas (preventivo e repressivo).

Graças à evolução da ciência e humanidade, as imputações de crimes e consequentes castigos deixaram de ser atribuídas aos acusados considerados culpados sem qualquer critério

racional. Isso porque conforme os valores culturais existentes mudam e evoluem, as instituições sociais, dentre elas as punitivas acompanham o avanço.

A realização da perícia e o relato das conclusões obtidas através dela se submetem aos princípios e normas constitucionais e legais, bem como ao uso de técnicas apropriadas ao caso. Da perícia, pode-se originar ou não a prova pericial, visto que analisados os vestígios pode ser que estes não sejam capazes de comprovar a autoria e materialidade, não servindo, portanto para afigurar como prova pericial.

As conclusões dos peritos obtidas por intermédio da perícia, não vincula a convicção do juiz, nem à dele se subordina. De maneira que ao juiz é permitido discordar de qualquer laudo, no todo ou em parte, nomear novos peritos, recusar o laudo e supri-lo por prova testemunhal, podendo livremente formar a sua convicção com pareceres técnicos ou outros fatos provados nos autos.

Tendo como parâmetro essa reflexão inicial, o presente trabalho monográfico objetiva demonstrar “a importância da produção da prova, sobretudo a prova pericial no deslinde do Caso Isabella Nardoni”. Cabe, preliminarmente, esclarecer que, apesar dos meios de comunicação terem se referido ao caso tratado neste trabalho por vários termos distintos, opta-se por utilizar os seguintes termos “Caso Isabella Nardoni”; “casal Nardoni”, “Isabella Nardoni”, “Alexandre Nardoni” (pai de Isabella), “Anna Carolina Oliveira” (Mãe de Isabella), “Anna Carolina Jatobá” (madrasta de Isabella).

Para o desenvolvimento deste trabalho será utilizada a pesquisa do tipo bibliográfica consistente no exame da literatura técnica pertinente por meio do levantamento e análise do que já se produziu sobre o tema ora estudado. Serão objetos de estudo doutrinas, jurisprudências, normas constitucionais e legais, o laudo n. 01/030/12. 581/08, que traz as fotos e análise do local do crime e da vítima e o laudo n. 01/030/28.176/08, com os achados da reprodução simulada dos fatos que culminaram na morte de Isabella Nardoni).

No desiderato de facilitar a compreensão do assunto a ser abordado no presente trabalho, ele está didaticamente estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo será feita a abordagem histórica, conceitual e introdutória da “prova no Processo Penal”. Também serão objeto deste capítulo os sistemas processuais punitivos penais e os sistemas de avaliação da prova, bem como os princípios aplicáveis à prova no processo penal. E, ainda as espécies de prova reconhecidas pelo ordenamento jurídico pátrio.

No segundo capítulo o foco é “a prova pericial”, em seus aspectos históricos, introdutórios e conceituais. Primeiramente serão apresentadas notas importantes sobre “Medicina Legal”, em face da sua íntima relação com a prova pericial. Também serão relacionadas e examinadas as espécies de perícias reconhecidas pelo ordenamento jurídico pátrio, sobretudo as que foram realizadas no “Caso Isabella Nardoni”.

No terceiro e último capítulo será analisada a conduta criminosa de cada um dos autores do homicídio que ceifou a vida de Isabella, de acordo com o afirmado pela perícia no laudo n. 01/030/12. 581/08, composto pelas fotos e análise do local do crime e da vítima, e no laudo n. 01/030/28.176/08, que traz a reprodução simulada dos fatos. Relacionando as principais provas periciais do caso, ressaltando a importância de cada uma delas para a condenação dos acusados pelo homicídio de Isabella.

## CAPÍTULO I – AS PROVAS NO PROCESSO PENAL

Prefacialmente, antes de tratar da temática central do presente trabalho monográfico, é imprescindível contextualizar e conceituar “prova no Processo Penal”. Também serão tratados neste capítulo os sistemas processuais punitivos penais e os sistemas de avaliação da prova, bem como os princípios aplicáveis à prova no processo penal. E, ainda as espécies de prova reconhecidas pelo ordenamento jurídico pátrio.

### 1.1 Breve síntese histórica

Eugênio Pacelli destaca que já na Idade Média a prova era entendida como busca pela verdade dos fatos, mesmo que sem racionalidade em sua obtenção, aduzindo que:

Ao longo de toda a sua história, o Direito defrontou-se com o tema da construção da verdade, experimentando diversos métodos e formas jurídicas de obtenção da verdade, desde as ordálias e juízos de Deus ou deuses<sup>1</sup>, na Idade Média, em que o acusado submetia-se a determinada prova física (ou suplício), de cuja superação, quando vitorioso, lhe era reconhecida a veracidade de sua pretensão, até a introdução da racionalidade nos meios de prova<sup>2</sup>.

Maria Thereza Rocha, de forma didática, sintetiza a evolução histórica das provas, *in verbis*:

Nas **Sociedades Primitivas**, caracterizadas pela existência de um direito criminal familiar, paralelamente a um direito criminal interfamiliar, o direito de punir, fundava-se na legitimidade da correção paterna, em face da utilidade da intimidação e da necessidade de defesa do grupo social. Inexistia culpa pelos atos de violência, já que a vingança-defesa se exercia quase sempre contra um flagrante delito ou contra o autor de um dano: era a pena do Talião. (...) As provas naquele período estavam atreladas às impressões pessoais. Na **Roma antiga** não existia uma teoria

<sup>1</sup> As ordálias consistiam em provas físicas, fundadas no conceito supersticioso de que a divina providência tinha salvado o inocente e indicado o culpado. Obrigar o acusado a pular de um precipício, OLIVEIRA, Pacelli de. **Curso de processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011, p.328.

legal da prova, e o livre convencimento do juiz, de julgar de acordo com sua consciência era sempre respeitado. A prova, qualquer que fosse a natureza, tinha apenas uma força moral, que o juiz apreciava. Tanto no período régio, assinalado pela absoluta ausência de formalidades na colheita da prova pelo rex ou magistrado, como no procedimento dos comícios, em que o povo decidia de fato e de direito, segundo sua convicção, existia somente preceitos quanto aos meios de prova, principalmente quanto à testemunhal. No Império Romano, não chegou a existir um sistema de provas legais, tal como posteriormente concebido, de regras absolutas e especificado, mas foi naquele período que os juristas começaram a formular as primeiras regras de uma teoria legal da prova. A tortura foi regulada, passando a ser admitida, paralelamente, porém, a lei afirmava a fragilidade das confissões obtidas por esse meio, (...) por se tratar de uma prova insegura. Na **Idade Média** o processo era fundado em bases religiosas, passou a repousar na suposição da intervenção da divindade, considerada infalível. Quase inexistia pesquisa da verdade, mas tão só um convencimento puramente formal, derivado do resultado da prova. No **Direito Canônico**, os canonistas proibiram os ordálicos e os juízos de Deus, as provações foram substituídas pela introdução de inúmeras regras para a indagação da verdade, que conduziram a uma verdadeira apreciação jurídica prova. Acrescentou-se então, aos existentes, o procedimento inquisitório, fundado no sistema da prova legal, que se caracterizava pela vinculação do juiz a determinadas regras formais prefixadas, a prova tornou-se, assim, tarifada<sup>3</sup>. (Grifo Nosso).

A história do direito processual penal resume-se basicamente em duas fases, simbolizadas por dois sistemas penais punitivos, quais sejam o inquisitivo, prevalecente desde a antiguidade até o período medieval, e o acusatório que ocupou o lugar do sistema inquisitivo e vige até os dias atuais na grande maioria dos países civilizados. Fernando Capez distingue didaticamente o sistema penal acusatório do inquisitivo, nos seguintes termos:

O **sistema inquisitivo** é sigiloso, sempre escrito, não é contraditório e reúne na mesma pessoa, as funções de acusar, defender e julgar. O réu é visto nesse sistema como mero objeto da persecução, motivo pelo qual práticas como a tortura eram frequentemente admitidas como meio para se obter a prova mãe: a confissão. O **sistema acusatório** é contraditório, público, imparcial, assegura a ampla defesa; distribuição das funções de acusar, defender e julgar a órgãos distintos. No sistema acusatório, a fase investigatória fica a cargo da Polícia Civil, sob controle externo do Ministério Público (CF, art. 129, VII; Lei Complementar n. 734/93, art. 103, XIII, “a” a “e”), a quem, ao final, caberá propor a ação penal ou o arquivamento do caso. A autoridade judiciária não atua como sujeito ativo da produção da prova, ficando a salvo de qualquer comprometimento psicológico prévio. O sistema acusatório pressupõe as seguintes garantias constitucionais: da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV), do devido processo legal (art. 5º, LIV), da garantia do acesso à justiça (art. 5º, LXXIV), da garantia do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII), do tratamento paritário das partes (art. 5º, caput e I), da ampla defesa (art. 5º, LV, LVI e LXII), da publicidade dos atos processuais e motivação dos atos decisórios (art. 93, IX) e da presunção da inocência (art. 5º, LVII). O **sistema misto**, existente apenas para parte minoritária da doutrina, é composto por uma fase inicial inquisitiva, na qual se

<sup>3</sup> MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **A Prova por indícios no processo penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009, p. 09-21.

procede a uma investigação preliminar, uma instrução preparatória e uma fase final, de julgamento com todas as garantias do processo acusatório<sup>4</sup>. (Grifo Nosso).

Para Guilherme Nucci, no Brasil vige o sistema misto, também conhecido como sistema inquisitivo-acusatório, inquisitivo garantista ou acusatório mitigado, *in verbis*:

Os princípios norteadores do sistema, advindos da Constituição Federal, possuem inspiração acusatória (ampla defesa, contraditório, publicidade, separação entre acusação e julgador, imparcialidade do juiz, presunção de inocência, etc.). Porém é patente que o corpo legislativo processual penal, estruturado pelo CPP e leis especiais, utilizado no dia a dia forense, instruído feito e produzindo soluções causas, possui institutos advindos tanto do sistema acusatório quanto do sistema inquisitivo. Não há qualquer pureza na mescla dessas regras, emergindo daí o sistema misto. Não se pode apagar a realidade com a utilização de mera teoria. A investigação do crime inicia-se, como regra, na delegacia, instaurando-se o inquérito policial, de natureza inquisitiva e tramite nos moldes do sistema inquisitivo. Nesse procedimento administrativo colhem-se provas a serem utilizadas, posteriormente, no contraditório judicial, com força probatória definitiva (laudos, medidas cautelares, etc.). Durante o referido procedimento, há a atuação de um magistrado, não raras vezes o mesmo que irá receber futura denúncia ou queixa e julgará o réu. Esse juiz, fiscalizador do inquérito, pode decretar prisão preventiva ou busca e apreensão. Posteriormente, recebe a peça acusatória, instrui o feito e, de maneira imparcial, julga a causa. Esta é a realidade contra a qual doutrina alguma pode opor-se. Este é o sistema existente, que é misto. Há lanços inquisitivos e toques acusatórios. O advento de um sistema acusatório puro, afastando-se completamente resquícios do trato inquisitivo, depende da edição de lei, pois somente os princípios constitucionais não são suficientes para comandar a instrução do feito, desde a ocorrência do crime até o trânsito em julgado da decisão condenatória<sup>5</sup>.

Distinguem-se os sistemas processuais penais punitivos dos sistemas utilizados por ocasião da avaliação da prova, pois aqueles são mais abrangentes e englobam inclusive estes. Seria impossível a utilização do sistema do livre convencimento motivado que respeita os direitos e garantias decorrentes da condição de pessoa humana, concomitantemente com o sistema inquisitivo, que é incompatível com tais direitos e garantias. Os tipos de sistemas de avaliação de prova existentes e suas principais características e peculiaridades serão objeto de análise a seguir.

<sup>4</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 84-86.

<sup>5</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 2. ed. São Pulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 29-28.

## 1.2 Sistemas de avaliação da prova

No processo judicial o juiz tem a competência de valorar, ou seja, apreciar as provas contidas nos autos. Três sistemas de apreciação de provas conduzem e norteiam esta atividade, quais sejam: i) sistema da convicção íntima do juiz ou da certeza moral; ii) sistema da prova legal ou tarifado; e iii) sistema do livre convencimento motivado do juiz ou da persuasão racional.

No sistema da convicção íntima do juiz ou certeza moral a lei confere liberdade total ao julgador para apreciar a prova. Neste sistema o juiz não é obrigado a fundamentar sua decisão, apontando quais critérios o levaram a decidir de determinada forma. Neste sistema o juiz é soberano e age conforme sua convicção sobre as provas que lhe são apresentadas. A decisão acerca das provas apresentadas no processo funda-se exclusivamente na certeza moral do juiz, que decide sobre sua admissibilidade, avaliação e importância.

A segunda fase do julgamento pelo Tribunal do Júri, na ocasião em que os jurados decidem sobre a condenação ou absolvição do réu, exemplifica a excepcionalíssima aplicação desse sistema no Brasil. Registre-se que o sistema da convicção íntima do juiz foi o aplicado no “Caso Isabella Nardoni”. Sublinhe-se que neste sistema é possível que os julgadores façam uso de suas crenças e preconceitos, haja vista a desnecessidade de fundamentar suas decisões.

No sistema da prova legal ou tarifado, a lei confere a cada meio de prova, um determinado valor, estando o juiz, na sua apreciação, vinculado a esse valor. O sistema das provas legais surgiu com o objetivo declarado de reduzir os poderes do juiz, instituindo um modelo rígido de apreciação da prova, no qual o legislador valora previamente a prova, dando a cada uma delas um valor fixo e imutável<sup>6</sup>.

No sistema da prova legal ou tarifado, a confissão, por exemplo, poderia ter mais peso do que a prova testemunhal, assim como a prova pericial poderia ter mais valor do que a prova testemunhal. Inobstante, não ser o sistema adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, a influência do sistema da prova legal ou tarifado, aparece, a título de exceção, na regra contida no art. 158, do CPP, que dispõe que, nas infrações que deixam vestígios, o exame de corpo de delito é indispensável, não podendo nem mesmo ser suprido pela confissão do acusado. No

<sup>6</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 15ª ed., atual. de acordo com a Lei 12.403/2011. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 353.

“Caso Isabella Nardoni”, o processo foi rico em laudos periciais, que contrapuseram a negativa persistente dos acusados.

O sistema do livre convencimento motivado do juiz ou da persuasão racional é o sistema no qual o juiz é livre para apreciar a prova produzida em contraditório judicial, neste sistema a prova não tem um valor predeterminado, porém a decisão do julgador deve ser sempre fundamentada, exteriorizando, desta forma, os motivos que o levaram a julgar como verdadeira esta ou aquela prova contida nos autos.

Neste sistema ao contrário do que ocorria no sistema da prova legal ou tarifado, não há hierarquia predeterminada em lei, entre as provas. Caberá ao juiz, com base no seu livre convencimento motivado, avaliar as provas contidas no processo. Decidindo a que melhor atende aos fins processuais, legais e constitucionais.

Este sistema é fruto do direito processual moderno, nele o juiz é livre na formação de seu convencimento, não estando comprometido por qualquer critério de valoração prévia da prova, sendo facultado ao juiz optar pela prova que lhe parecer mais convincente. Ressalte-se que muito embora, o juiz, neste sistema, seja livre ao apreciar as provas, suas decisões deverão ser sempre motivadas.

São características essenciais do sistema do livre convencimento motivado do juiz ou da persuasão racional: i) a necessidade de que o juiz valora as provas juntadas nos autos; ii) a não existência de hierarquia entre as provas; iii) a relatividade de todas as provas; iv) a obrigatoriedade da fundamentação de todas as decisões<sup>7</sup>.

Eugênio Pacelli acentua que apesar de neste sistema o juiz ser livre para formar sua convicção, ele deverá declinar as razões que o levaram a optar por tal ou qual prova, fazendo-o com base em argumentação racional, para que as partes, eventualmente insatisfeitas, possam confrontar a decisão nas mesmas bases argumentativas<sup>8</sup>. Esta necessidade de fundamentação não se fez presente no “Caso Isabella Nardoni”.

Não é demais mencionar que o direito processual penal pátrio adota o “sistema da persuasão racional do juiz, ou do livre convencimento”, conforme se extrai da leitura do art. 155 do CPP, que preceitua: “... O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial (...)”.

<sup>7</sup> TOZADORI André Camargo. **Sistemas de apreciação das provas no Processo Penal**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/22660>>. Acesso em: 20/08/2014.

<sup>8</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 15. ed., atual. de acordo com a Lei 12.403/2011. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 353.

Essa necessidade de fundamentação está afinada com o preceituado na Constituição Federal, que exige fundamentação de todas as decisões (art. 93, IX), assim como com o disposto no art. 458, inciso II, do CPC, que indica como um dos elementos essenciais da sentença, a fundamentação.

Por fim, urge sublinhar que, persuasão racional, sob a égide do devido processo legal previsto na carta magna, significa convencimento formado com liberdade intelectual, contudo, devidamente estruturado na prova contida nos autos, bem como a indicação do caminho percorrido para chegar à decisão final do processo *sub judice*. Todas essas exigências são na verdade garantias, que visam em última análise evitar que a liberdade do julgador não venha a se transformar em arbitrariedade.

De acordo com o previsto no art. 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, a instância competente para julgar recursos contra supostas violações à lei federal é o STJ, *in verbis*:

Art. 102. (...).

Inciso III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; (...).

Assim recursos que aleguem violações ao art. 155 do CPP serão julgados em última instância pelo STJ, cuja jurisprudência confirma a vigência do sistema do livre convencimento motivado no sistema jurídico brasileiro. Confira-se:

**(...) O magistrado, de forma soberana, pode determinar, na segunda fase do critério trifásico, as compensações devidas, em observância ao princípio da proporcionalidade, de modo a se preservar o livre convencimento motivado e a discricionariedade vinculada do julgador. (...)** 6. Agravo regimental não provido. (STJ. **AgRg no REsp 1425302/MG**, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, Julgado em 21/08/2014, Dje 26/08/2014)

**(...) Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do habeas corpus quando a pena é fixada de forma fundamentada, com lastro em elementos idôneos, como no caso dos autos, em que foram apontados fatos concretos, aptos a justificar a proporcional exasperação da reprimenda-base - em razão dos antecedentes do paciente e das circunstâncias do crime - e o aumento da pena na terceira-fase, em sua fração máxima, nos termos do parágrafo único do artigo 71 do Código Penal, preservados o livre**

**convencimento motivado do julgador.** 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 229.847/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/06/2014, DJe 04/08/2014). (Grifo Nosso).

Conforme já se afirmou anteriormente, os julgamentos perante o Tribunal do Júri (segunda fase) afiguram-se exceções ao princípio do livre convencimento motivado do juiz, e concomitante a aplicação do princípio da íntima convicção do juiz. O art. 5, inciso XXXVIII da CF/88 determina que os casos de crimes dolosos contra a vida, o julgamento será realizado pelo Tribunal do Júri, que é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados (membros da sociedade civil), 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento (art. 447, CPP).

Ao juiz togado no Tribunal do Júri cabe presidir os trabalhos nas audiências de julgamento e dosar a pena, em caso de condenação, todavia, a decisão quanto à condenação ou não do acusado cabe aos sete juízes leigos. Durante a audiência de julgamento perante o Tribunal do Júri, tanto a defesa quanto à acusação apresentam provas visando comprovar suas alegações, cabendo ao júri decidir, segundo sua íntima convicção pela condenação ou absolvição do réu. A jurisprudência ratifica este entendimento:

**(...).** A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas “b” e “c”, conferiu ao Tribunal do Júri a soberania dos seus veredictos e o sigilo das votações, tratando-se de exceção à regra contida no inciso IX do artigo 93, razão pela qual não se exige motivação ou fundamentação das decisões do Conselho de Sentença, fazendo prevalecer, portanto, como sistema de avaliação das provas produzidas, a íntima convicção dos jurados. 2. Dessa forma, observa-se que a Corte Popular, após a produção das provas pela defesa e pela acusação na sessão plenária, tão somente responde sim ou não aos quesitos formulados de acordo com a livre valoração das teses apresentadas pelas partes, tendo o Conselho de Sentença entendido que o paciente não seria inimputável. 3. Embora seja certo que a decisão dos jurados é desprovida de fundamentação, tal circunstância não permite, por si só, a conclusão de que não poderiam decidir em sentido contrário ao resultado da prova pericial, pois, embora movido pela íntima convicção, o veredicto deve ser considerado idôneo se encontrar apoio no conjunto probatório. 4. No caso em apreço, o Tribunal de origem, ao analisar o recurso de apelação da defesa, reportou-se ao conjunto probatório, apontando nos autos as provas que seriam aptas a corroborar o veredicto exarado pelo Conselho de Sentença, para concluir pela improcedência do pleito defensivo. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 228795/MS 2011/0305596-1, Relator: Ministro Jorge Mussi, Data de Julgamento: 03/09/2013, T5, Data de Publicação: DJe 17/09/2013)

**(...)** A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alíneas “b” e “c”, conferiu ao Tribunal do Júri a soberania dos seus veredictos e o sigilo das votações, tratando-se de exceção à regra contida no inciso IX do art. 93, razão pela qual não se exige motivação ou fundamentação das decisões do Conselho

**de Sentença, fazendo prevalecer, portanto, como sistema de avaliação das provas produzidas a íntima convicção dos jurados.** (...). 4. Ordem parcialmente concedida apenas para reduzir a pena-base do paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em 6 (seis) anos de reclusão, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão impugnado.

(STJ. **HC 209107 PE 2011/0130582-5**, Relator: Ministro Jorge Mussi, Data de Julgamento: 04/10/2011, T5, Data de Publicação: DJe 19/10/2011). (Grifo Nosso).

Muito se tem discutido acerca da legitimidade do Tribunal do Júri para julgar crimes dolosos contra a vida. Oportuno, neste ponto, destacar algumas opiniões doutrinárias a este respeito.

Gabriel Ignacio Anitua discorrendo sobre a democracia e legitimidade do Tribunal do Júri assevera que as decisões judiciais devem ser tomadas pelos cidadãos e não só para eles, o que possibilitaria gerar a reflexão democrática, *in verbis*:

O julgamento criminal diz respeito a toda sociedade (que é o que se pretende em Estado democrático) e esta deve participar do momento comunicacional em que se desenvolve. A função simbólica, como projeção de imagem que se quer dar para a sociedade, só terá sucesso se for feita por parte dos cidadãos, não apenas para eles. Isso permitirá, também, gerar a reflexão democrática sobre certas funções sociais que se realizam privilegiadamente no marco estatal: Os rituais comunicativos da justiça criminal são cerimônias que despertam compromissos de valor específicos nos participantes e no público, e atuam assim como um importante conteúdo legitimante e pedagógico, reproduzindo os valores republicanos e democráticos e gerando e regenerando um mentalidade e sensibilidade<sup>9</sup>.

O autor Tourinho Filho é defensor da legitimidade da competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, segundo o autor, os crimes dolosos contra a vida são crimes que qualquer pessoa pode cometer, ao contrário de outros crimes, como aqueles contra o patrimônio. Para o autor os jurados podem fazer justiça mesmo nos casos em que um juiz, visto ser limitado ao texto legal, não pode<sup>10</sup>.

Não raramente pais tomados pelo sentimento de dor e vingança matam os assassinos de seus filhos e são absolvidos pelo júri popular. Todavia, se ao invés do júri popular fossem julgados por um juiz togado de vara criminal, em regra seriam condenados, quando muito

<sup>9</sup>ANITUA, Gabriel Ignacio, **Juicio por jurados y la democracia em Argentina**. In: MACHADO, Bruno Amaral (coord.). Justiça criminal e democracia. São Paulo: Marcial Pons; Brasília: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2013, p. 114.

<sup>10</sup>MAIA, André Machado. **Professor Tourinho Filho e o Tribunal do Júri**. Disponível em: <<http://devidoprocessopenal.com.br/2011/11/11/professor-tourinho-filho-e-o-tribunal-do-juri/>> Acesso em: 18/09/2014.

incidiria alguma atenuante sobre o caso, porém o juiz não poderia se abster de aplicar a lei, condenando o autor do homicídio.

André Machado Maia, contrário à competência do júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, afirma que, hodiernamente, o Júri julga, na imensa maioria dos casos, homicídios envolvendo questões referentes ao tráfico de entorpecentes. O autor conclui seu raciocínio, alertando que qualquer reflexão sobre o Júri passa por repensar o papel da mídia na persecução penal, pois, segundo ele, ser absolvido no Júri, após ter sido “condenado informalmente pelos meios de comunicação”, é um acontecimento além de improvável, quase impossível<sup>11</sup>.

### 1.3 Indícios X provas

Conforme já se ressaltou, o sistema processual penal vigente no Brasil é o acusatório. Neste sistema as principais partes são: a acusação - representada pelo Ministério Público, responsável pela acusação formal e comprovação dos fatos nela alegados; o Juiz - a quem caberá decidir a causa de acordo com as provas e demais elementos contidos nos autos, e a Defesa – a qual restará a incumbência de comprovar os fatos alegados na defesa, bem como refutar os fatos imputados ao acusado na peça acusatória.

Em casos de crimes materiais, como o de homicídio cometido contra Isabella Nardoni, vestígios são deixados na cena do crime, no corpo da vítima, etc., tais vestígios não raramente são perceptíveis e passíveis de identificação pelos peritos. A doutrina intitula tais vestígios de “indícios”.

Os indícios analisados por intermédio dos raciocínios indutivos e dedutivos permitem a reconstrução dos fatos relacionados ao crime investigado. Oportuno neste contexto apresentar o significado dos termos “indutivo” e “dedutivo”, sem, contudo abordar os diversos significados filosóficos que comportam.

<sup>11</sup> MAIA, André Machado. **Professor Tourinho Filho e o Tribunal do Júri**. Disponível em: <<http://devidoprocessopenal.com.br/2011/11/11/professor-tourinho-filho-e-o-tribunal-do-juri/>> Acesso em: 18/09/2014.

O termo indução (do latim *inductio*) significa a passagem do particular ao universal, distintamente do termo dedução (do latim *deductio*), que significa a passagem do princípio geral para o particular.

Nesta linha de pensamento, Maria Rocha de Assis conceitua indício como “todo rastro, vestígio, sinal e, em geral todo fato conhecido, devidamente provado, suscetível de conduzir ao conhecimento de um fato desconhecido, a ele relacionado, por meio de um raciocínio indutivo-dedutivo”. Afirmando, por fim que o raciocínio se faz pelas regras da experiência e da lógica, resultando no conhecimento provável acerca da existência de outro fato<sup>12</sup>.

Tecido este breve introito acerca da relação íntima existente entre indício e prova, passa-se a análise do termo “prova”, por intermédio dos conceitos desenvolvidos pela doutrina. Guilherme Nucci, conceitua prova da seguinte forma: o termo prova origina-se do latim – *probatio* -, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo provar – *probare* -, significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar<sup>13</sup>.

Néstor Távora conceitua prova como tudo aquilo que contribui para a formação do convencimento do magistrado, demonstrando os fatos, atos, ou até mesmo o próprio direito discutido no litígio. Intrínseco no conceito está a sua finalidade, o objetivo, que é a obtenção do convencimento daquele que vai julgar, decidindo a sorte do réu, condenando ou absolvendo<sup>14</sup>.

Em um Estado Democrático de Direito, os direitos e garantias fundamentais do indivíduo devem ser respeitados e preservados. Dentre estes direitos do homem, estão: o direito à liberdade e à dignidade como pessoa humana. Tais direitos serão aviltados flagrantemente se o Estado-acusador (Ministério Público) em conjunto com o Estado-juiz (Poder Judiciário) pudesse acusar, julgar e condenar os indivíduos integrantes da sociedade, sem a necessidade de respeito aos critérios mínimos, violando o devido processo legal.

A correta produção das provas facilita a atividade jurisdicional, e por conseguinte, a prolação de uma decisão justa. Nessa busca por provas hábeis a comprovar a existência e

<sup>12</sup> MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **A Prova Por Indícios no processo penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009, p. 41.

<sup>13</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 6ªed., São Paulo: RT, 2011, p. 388.

<sup>14</sup> TÁVORA, Nestor; ROQUE, Fábio. **Código de Processo Penal: para concursos**. 4ª. ed., Rio de Janeiro: JusPodivm, 2013, p. 474.

autoria do fato criminoso, imprescindível é investigação policial, cujo fim precípua é a busca e a localização de vestígios hábeis a figurar como provas em sede de instrução processual.

Para Luiz Carlos Rocha, investigação policial: “é uma pesquisa sobre pessoas e coisas úteis para a reconstrução das circunstâncias de um fato legal ou ilegal e sobre a ideia que se tem em torno deste”.<sup>15</sup> O CPP brasileiro traz em seu Título VII, noventa e cinco artigos dispondo sobre generalidades e especificidades do tema provas, disciplinando meios de prova, procedimentos a serem seguidos em sua colheita, dentre outros aspectos.

A busca pela prova ideal, que demonstre a verdade dos fatos é importante, pois culminará na condenação ou absolvição do acusado, conforme esteja presente, respectivamente a culpabilidade ou a não culpabilidade. Corroborando este raciocínio, Eugênio Pacelli aduz que:

Por mais difícil que seja e por mais improvável que também seja a hipótese de reconstrução da realidade histórica (ou seja, do fato delituoso), esse é um compromisso irrenunciável da atividade estatal jurisdicional. Monopolizada a jurisdição, com a rejeição de qualquer forma de solução privada e unilateral dos conflitos (sociais, coletivos ou individuais), impõe-se a atuação do Direito, sempre que presente uma questão penal, entendendo-se por essa a prática de determinada conduta, por alguém, definida em lei como crime, porque suficiente para causar lesão ou expor a perigo de lesão um bem ou valor juridicamente protegido. Assim, ainda que prévia e sabidamente imperfeita, o processo penal deve construir uma verdade judicial, sobre a qual, uma vez passada em julgado a decisão final, incidirão os efeitos da coisa julgada, com todas as suas consequências, legais e constitucionais. O processo, portanto, produzirá uma certeza do tipo jurídica, que pode ou não corresponder à verdade da realidade histórica (da qual, aliás, em regra, jamais se saberá), mas cuja pretensão é a de estabilização das situações eventualmente conflituosas que vêm a ser o objeto da jurisdição penal. Para a consecução de tão gigantesca tarefa, são disponibilizados diversos meios ou métodos de prova, com os quais (e mediante os quais) se espera chegar o mais próximo possível da realidade dos fatos investigados, submetidos. Porém, a um limite previamente definido na Constituição Federal: o respeito aos direitos e às garantias individuais, do acusado e de terceiros, protegidos pelo imenso manto da inadmissibilidade das provas obtidas ilicitamente<sup>16</sup>.

A prova é destinada a convencer o julgador, conforme dispõe o artigo 155 do CPP, que é orientado pelo princípio da livre convicção motivada para a formação de seu

<sup>15</sup> ROCHA, Luiz Carlos. **Investigação Policial e Prática da Investigação Policial**. São Paulo. Saraiva, 2010, p 22.

<sup>16</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011, p. 330-335.

convencimento, de acordo com os fatos derivados de atos apurados no conjunto probatório. Sendo o objeto da prova o fato, este é o evento que deverá ser demonstrado com a maior clareza possível ao juiz.

#### 1.4 A possibilidade da produção antecipada de provas

As provas, em regra, serão produzidas em juízo, no curso do processo penal, sob o pálio da ampla defesa e do contraditório, e demais direitos e garantias processuais. Todavia, o art. 155 do CPP ressalva as hipóteses em que as provas poderão ser produzidas antecipadamente, e portanto, sem a obrigatoriedade de observância à ampla defesa e ao contraditório, quais sejam: a produção de provas não repetíveis (perícia de local e em objetos utilizados no crime, exame de corpo de delito, etc.) e de provas cautelares ou urgentes, que possuem o risco de desaparecimento do objeto da prova pelo decurso do tempo (ex. declarações de testemunha a beira da morte).

No “Caso Isabella Nardoni”, as provas periciais, dentre elas o exame de corpo de delito, dos instrumentos do crime, de local e exame cadavérico, foram produzidas em fase de inquérito, diante do risco de se perderem com o passar do tempo. Ressalte-se que em crimes que deixam vestígios, a regra é exatamente a produção antecipada das provas, pois é iminente o risco de desaparecimento dos vestígios, inviabilizando ou pelo menos dificultando comprovação da materialidade e autoria do fato criminoso.

O homicídio da Isabella ocorreu em 29/03/2008. A colheita antecipada das provas iniciou-se na mesmo dia do homicídio, resultando no laudo n. 01/030/12.581/08, composto por fotos e análise do local do crime e da vítima. Em 27/04/2008, visando confirmar a dinâmica das condutas que resultaram na morte da vítima, apontadas no laudo supracitado, procedeu-se à reprodução simulada dos fatos, conforme permite o art. 7º do CPP. A reprodução simulada do homicídio resultou no laudo n. 01/030/28.176/08. As conclusões destes laudos serão objeto de análise aprofundada no terceiro capítulo desta monografia.

## 1.5 Os princípios processuais que informam a colheita de prova

O exame acerca dos meios de prova disponíveis, bem como da idoneidade e da capacidade de produção de certeza que cada um deles pode oferecer, deve ser precedido da identificação dos princípios e das regras gerais a eles aplicáveis. Isto porque a produção de prova é informada não apenas por disposições constitucionais e legais, mas também por princípios que lhe oferecem a base conceitual e doutrinária.

O princípio é uma norma que indica o suporte fático hipotético, necessariamente indeterminado e aberto, dependendo sua incidência da interpretação baseada em regras prévias de hermenêutica, que por ser uma norma aberta, permite a flexibilização das regras jurídicas, que não raramente possuem caráter restrito e limitado.

Ressalte-se que o presente trabalho monográfico abordará apenas os princípios que informam a colheita de provas, necessários à compreensão da importância da prova no deslinde do caso sob exame: i) princípio do devido processo legal; ii) princípio da ampla defesa e do contraditório; iii) princípio da comunhão; iv) princípio da oralidade; v) princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*); vi) princípio da auto responsabilidade das partes.

O princípio do devido processo legal vem insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Este princípio possui conteúdo amplo, abarcando uma série de normas e procedimentos, que quando não observados provocam nulidades processuais, relativas ou absolutas, conforme a norma violada.

Leonardo Moreira, acerca do princípio do devido processo legal afirma que sua observância fundamenta a visão garantista do processo penal, entendido como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais do réu em face da força inexorável do Estado.

O princípio da ampla defesa e do contraditório tem previsão expressa no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...).

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...). (Grifo Nosso).

A ampla defesa garante às partes a utilização de todos os meios de prova e de defesa admitidos no ordenamento jurídico, enquanto o contraditório garante que a prova oferecida por uma das partes possa ser contestada pela outra, seja mediante o oferecimento de contraprova, seja por intermédio da contra argumentação.

O CPP privilegia a apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não sendo permitido ao juiz fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, prevalecendo o entendimento de que a investigação preliminar é peça meramente informativa apenas com finalidade de instrução, exatamente por inexistir a garantia da ampla defesa e do contraditório.

Antônio Scaranse destaca que do princípio do contraditório e da ampla defesa decorrem o direito das partes de contestar as provas produzidas pela parte contrária, podendo ainda produzir as provas que entender necessário a comprovação da própria versão dos fatos. O autor afirma ainda que em razão do conteúdo nele contido, uma testemunha arrolada por uma das partes deverá estar à disposição para o contraditório<sup>17</sup>.

O princípio da comunhão expõe que uma vez produzida, a prova passa a integrar o processo, independentemente de quem a houver produzido. Podendo, portanto, ser utilizada por ambas as partes da ação, inclusive o magistrado julgador do caso. Fernando Capez, sobre o princípio da comunhão, consigna que “... no campo penal, não há prova pertencente a uma das partes, as provas produzidas servem a ambos os litigantes e ao interesse da justiça. As provas, na realidade, pertencem ao processo, até porque são destinadas à formação da convicção do órgão julgador.”<sup>18</sup>

O princípio da oralidade informa a preferência do legislador pela produção das provas em audiência, na presença do juiz. Nestor Távora, lecionando sobre o princípio da oralidade, afirma que: “deve haver o predomínio da palavra falada, assegurando-se como regra, a realização de debates orais, ao invés de alegações finais escritas, que só excepcionalmente

<sup>17</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 6ª ed., São Paulo: RT. p. 57 -60.

<sup>18</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p 400.

terão cabimento (art. 403 do CPP), aproximando o magistrado do contexto probatório, com as provas produzidas perante a autoridade”.

O princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*) informa que ninguém está obrigado a fazer prova contra si. Trata-se da obrigatoriedade da acusação em provar os fatos por ela alegados. Tal ônus é do Ministério Público, no caso de ações penais públicas e do querelante, no caso de ação penal privada. Em razão desse princípio, o acusado pode se calar, não podendo ser imputado a ele qualquer ônus em razão de seu silêncio.

O princípio da auto responsabilidade das partes refere-se ao ônus da prova apresentada em juízo, qual seja, quem alega tem de demonstrar, provar. Assim alegações infundadas sem comprovação não terão qualquer efeito benéfico ou maléfico ao acusado. Acerca do princípio da auto responsabilidade das partes, Nestor Távora leciona que “as partes assumem as consequências de sua inação, a frustração e o êxito estão ligados à conduta probatória do interessado no transcorrer da instrução”.<sup>19</sup>

Analisados os mais relevantes princípios que informam a colheita e utilização das provas no processo judicial, oportuno neste momento, tratar das “provas ilícitas”, que é o resultado direto da não observância das normas constitucionais, infraconstitucionais e principiológicas que informam o sistema processual pátrio.

## 1.6 Prova ilícita

Néstor Távora conceitua a prova ilícita como: “aquelas que violam disposições de direito material ou princípios constitucionais penais”. O autor ainda exemplifica os casos de prova ilícita, citando a confissão obtida mediante tortura (Lei n. 9.455/1997), e a interceptação telefônica realizada sem autorização judicial (Lei n. 9.296/1996)<sup>20</sup>.

O art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal assevera que: "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos". O art. 157, caput do CPP reproduz a

<sup>19</sup> TÁVORA, Nestor; ROQUE, Fábio. **Curso de Direito Processual Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: JusPodivm, 2013, p. 400.

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 381.

mencionada vedação, determinando que as provas adquiridas ilicitamente deverão ser desentranhadas do processo, sob pena de nulidade.

Guilherme Nucci subdivide as provas ilícitas em dois grupos: i) provas ilegais, quando há violação de norma penal; ii) prova ilegítima, quando há violação de norma processual penal.

Eugênio Pacelli, neste diapasão leciona que:

A norma assecuratória da inadmissibilidade das provas obtidas com violação de direito, com efeito, presta-se, a um só tempo, a tutelar direitos e garantias individuais, bem como a própria qualidade do material probatório a ser introduzido e valorado no processo. Em relação aos direitos individuais, a vedação das provas ilícitas tem por destinatário imediato a proteção do direito à intimidade, à privacidade, à imagem (art.5º, X), à inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI), normalmente os mais atingidos durante as diligências investigatórias<sup>21</sup>.

Consideram-se ilícitas também as provas derivadas da prova ilícita original. Tal determinação está expressamente prevista no art. 157, § 1º do CPP: “... são também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras”. Neste contexto, considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova (art. 157, § 2º do CPP).

Fernando Capez ensina que para se chegar na prova ilícita por derivação utiliza-se de meio ilícito produzido já com vícios. O autor exemplifica o caso citando a confissão obtida mediante tortura de um acusado que torturado indica onde se encontra o produto do crime, que apesar de apreendido regularmente, tratar-se-á de uma prova ilícita por derivação<sup>22</sup>.

Aos casos de ilicitude da prova por derivação, aplica-se o disposto no § 1º do art. 157 do CPP, dispositivo legal informado, segundo a maioria da doutrina pátria pela “teoria dos frutos da árvore envenenada” (*fruits of the poisonous tree*), criada pela Suprema Corte Americana, segundo a qual o vício da planta se transmite a todos os seus frutos<sup>23</sup>.

<sup>21</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15. ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011, p. 344-345.

<sup>22</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 356.

<sup>23</sup> Ibidem, p. 356.

Antônio Scarance ensina que: “a norma constitucional que veda a utilização no processo de prova obtida por meio ilícito deve ser analisada à luz do princípio da proporcionalidade, devendo o juiz, em cada caso, sopesar se outra norma, também constitucional, de ordem processual ou material, não supera em valor aquela que estaria sendo violada”.

Antônio Scarance destaca ainda que a sentença julgada, baseada em provas ilícitas, será nula e poderá ser desconstituída por revisão criminal, caso em que o juízo rescisório poderá, examinando o mérito, absolver o imputado. Porém, tratando-se de habeas corpus, a decisão de primeiro grau pode ser anulada, com a indicação das provas viciadas, além do seu desentranhamento.

O autor por fim alerta que os Tribunais Superiores têm sustentado que a prova vedada (nula por derivação) não gera a nulidade do processo quando a condenação não estiver fundada exclusivamente na prova ilícita. Assim, a sentença, apresentando a existência de outras provas aptas à condenação, será suficiente para afastar a nulidade<sup>24</sup>.

Registre-se, por oportuno, que no “Caso Isabella Nardoni” nenhuma prova produzida foi declarada ilícita e extirpada dos autos, uma vez que todas foram consideradas lícitas e em consonância com os ditames legais e constitucionais.

Após tratar dos aspectos gerais históricos, conceituais, introdutórios e principiológicos da prova, passa-se a análise das espécies de provas reconhecidas pelo ordenamento jurídico pátrio como hábeis a comprovar a culpa ou inocência do acusado de ter cometido conduta definida em lei como crime.

### 1.7 Provas em espécie

Não se pretende nos limites desse trabalho monográfico abordar minuciosamente todas as espécies de provas presentes no processo penal brasileiro, mas tão somente apresentar os principais aspectos daquelas que estão diretamente relacionadas ao “Caso

<sup>24</sup> FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 6<sup>a</sup> ed., São Paulo: RT, p. 89.

Isabella Nardoni”, a saber: i) perícias em geral; ii) prova testemunhal; e iii) interrogatório do acusado.

### *1.7.1 Perícias em Geral*

O Capítulo II, do Título VII do CPP, por intermédio de vinte e oito artigos, prevê e disciplina a colheita das provas periciais no processo penal brasileiro. Fernando Capez, sobre o tema “perícia”, ensina que:

O termo “perícia”, originário do latim “peritia” (habilidade especial), é um meio de prova que consiste em um exame elaborado por pessoa, em regra profissional, dotada de formação e conhecimentos técnicos específicos, acerca de fatos necessários ao deslinde da causa.<sup>25</sup>

O art. 564, inciso III, alínea “b” do CPP preceitua que “nos crimes que deixam vestígio, o exame pericial, ou exame de corpo de delito, é indispensável, sob pena de nulidade”. Em decorrência deste mandamento legal, a perícia é essencial para o prosseguimento da persecução penal, salvo, o disposto no art. 167, CPP: “Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.”

De acordo com o disposto no inciso VII do art. 6º do CPP, tanto a autoridade policial como o juiz podem determinar a produção de provas periciais de ofício ou a requerimento das partes. Após a realização da perícia, e realizado o estudo dos vestígios, será elaborado um laudo contendo as conclusões obtidas por intermédio da perícia efetivada.

Em face da importância da prova pericial para o deslinde do “Caso Isabella Nardoni”, reservou-se o segundo capítulo para fazer abordagem detalhada das provas periciais, ocasião em que serão apresentados seus aspectos gerais e introdutórios, bem assim as especificidades das espécies de provas originárias do gênero prova pericial.

<sup>25</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 405.

No caso em análise, as provas periciais, dentre elas o exame de corpo de delito, dos instrumentos do crime, de local, e exame cadavérico, foram produzidas originando o laudo n. 01/030/12.581/08, composto por fotos e análise do local do crime e do corpo da vítima. Ressalte-se que a conclusão do laudo n. 01/030/28.176/08, composto pelas fotos, análise do local do crime e da vítima Isabella Nardoni, bem como as conclusões dos peritos, serão analisadas detalhadamente no terceiro capítulo do presente trabalho monográfico.

### *1.7.2 Prova testemunhal*

A prova testemunhal é aquela originária do depoimento da testemunha compromissada em juízo. Fernando Capez ensina que a testemunha é “a pessoa idônea, diferente das partes, capaz de depor, convocada pelo juiz, por iniciativa própria ou a pedido das partes, para depor em juízo sobre fatos sabidos e concernentes à causa”.<sup>26</sup>

A doutrina costuma classificar as testemunhas em: i) numerárias: são as arroladas pelas partes no processo, dentro do limite permitido; ii) referidas: são as indicadas por outras testemunhas.

O art. 206 do CPP prevê que poderão se recusar a depor “o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que separado ou divorciado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado”. Tal possibilidade decorre dos laços afetivos que une estas pessoas ao acusado.

Nos termos do art. 207 do CPP são proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, optarem por testemunhar. O objetivo dessa previsão legal é proteger certas pessoas que em razão do seu ofício tem obrigação de guardar sigilo profissional.

O art. 203 do CPP preceitua que a testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em

<sup>26</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 435.

que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais se possa avaliar sua credibilidade.

A Lei n. 9.807/1999, regulamentada pelo Decreto n. 3.518/2000, instituiu o Programa de Proteção Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, a ser desenvolvido no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, sob supervisão do Ministério da Justiça, cuja finalidade é a proteção de vítimas e testemunhas.

A referida legislação prevê, entre outras medidas, a alteração de nome e registros da pessoa protegida; a segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações; a suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar; o sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida, dentre outros.

A proteção oferecida terá a duração de dois anos, podendo, excepcionalmente, ser prorrogada. Tal proteção levará em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para produção da prova.

No “Caso Isabella Nardoni” os vizinhos do casal Nardoni no Edifício London, afirmaram terem ouvido na noite do crime, gritos de uma criança, suplicando “Papai, Papai, Papai”, e em seguida de um casal discutindo. E, ainda do depoimento do porteiro do Edifício em questão, que escutou o barulho do impacto da menina jogada do apartamento do casal ao cair no chão, próximo à guarita onde ficava, convergiram com as conclusões periciais, trazendo informações relevantes para o deslinde do caso.

### *1.7.3 Interrogatório do acusado*

O interrogatório é o ato processual por intermédio do qual o acusado apresenta ao juiz a própria versão dos fatos criminosos que lhe estão sendo imputados, bem como responde ao

juiz questões envolvendo a sua qualificação civil e a acusação imputada pelo Ministério Público ou ofendido conforme se trate de ação penal pública ou privada.

Fernando Capez conceitua o interrogatório como: “Ato processual no qual o acusado tem a oportunidade de apresentar suas explicações e a sua versão sobre o fato em julgamento, sendo um direito, mais do que uma obrigação do réu, comparecer para o interrogatório e, por isso, a sua falta injustificada no processo é causa de nulidade”<sup>27</sup>.

O autor esclarece ainda que o interrogatório tem dupla finalidade, uma vez que funciona como meio de prova, e mecanismo de defesa para o acusado, *in verbis*:

No processo penal, a ampla defesa, como tratada no art. 5º, LV, da Constituição Federal, pode, ou melhor, deve ser analisada sob dois diferentes aspectos, os quais, como se verá, recebem tratamento jurídico diferenciado. São eles: a defesa técnica e a autodefesa. A primeira, exercida por profissional legalmente habilitado (advogado), é indispensável, em razão da necessidade de ser o contraditório, em processo penal, real e efetivo, como condição de segurança da igualdade dos litigantes e da imparcialidade do juiz. Já a segunda, a autodefesa, é ato de exclusiva titularidade do acusado, sendo, por isso, perfeitamente renunciável. Essa qualidade, no entanto, não implica a sua dispensabilidade pelo juiz; só o réu, legítimo titular do direito, é que pode dela dispor, sob pena de se cercear a ampla defesa, uma vez que restaria vedada a possibilidade, tão importante, de a defesa técnica munir-se de subsídios fornecidos pela autodefesa<sup>28</sup>.

No procedimento comum ordinário o acusado é interrogado após a apresentação da acusação pelo Ministério Público, e oitiva das testemunhas, permitindo assim que o acusado se defenda das acusações já conhecendo o teor delas, bem como em que provas estão fundadas (art. 400, CPP).

Na audiência de instrução do Tribunal do Júri, primeiramente proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se aos debates (art. 411, CPP).

Conforme preceitua o art. 185 do CPP: “O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado”. A falta do interrogatório do acusado causa a nulidade absoluta do processo, por violação ao princípio da ampla defesa.

<sup>27</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 413.

<sup>28</sup> *Ibidem*, p. 414.

No curso do interrogatório, pode ser que o réu confesse o crime, reconhecendo, portanto a autoria dos fatos que lhe são imputados pela acusação. A confissão também poderá ser oferecida em outras ocasiões. Vale frisar que a confissão tem o mesmo valor que as outras provas e deve ser confrontada com os demais elementos dos autos. Se o réu confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração.

A confissão será apreciada e confrontada pelo juiz, de acordo com o material probante disponível no processo, verificando se existe compatibilidade ou concordância. De acordo com contido no art. 198 do CPP, o silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá servir de elemento para a formação da convicção do juiz (art. 198, CPP).

No interrogatório perante o Tribunal do Júri, Anna Carolina Jatobá e Alexandre Nardoni tiveram a oportunidade de contar suas respectivas versões dos fatos, ocasião em que negaram a acusação que lhes foi feita, alegando em síntese que ao retornarem de um passeio, enquanto Anna ficou na garagem do Edifício London, no carro com os seus filhos, duas crianças irmãos unilaterais de Isabella, o pai de Isabella Alexandre subiu para colocá-la na cama, pois ela estaria dormindo, e que enquanto retornou ao carro para ajudar Anna a subir com os dois filhos do casal, um terceiro, possivelmente um ladrão, teria entrado no apartamento e jogado a menina pela janela do apartamento do casal.

A doutrina majoritária entende que o interrogatório judicial do acusado tem dupla finalidade, vez que funciona como mecanismo de defesa e de prova. Por meio do interrogatório o acusado pode defender-se das acusações que lhe foram imputadas. Ao mesmo tempo em que suas declarações podem comprovar a versão oferecida pela defesa, ou pelo contrário, pela versão oferecida pela acusação.

O interrogatório de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá perante o Tribunal do Júri constituiu prova contra eles mesmos, uma vez que ofereceram uma versão dos fatos com detalhes novos, que divergiram da versão apresentada pelo casal em sede de inquérito policial, e que foi de encontro ao acervo probatório contido nos autos.

Com efeito, o interrogatório materializa o direito de autodefesa do acusado, influenciando diretamente na formação da convicção do julgador. No caso específico do Tribunal do Júri, o interrogatório pode ser decisivo na decisão do Conselho de Sentença formado pelos jurados, escolhido dentre membros da sociedade.

## 1.8 Direito Comparado

Neste ponto do trabalho serão apresentadas algumas notas dos meios de prova e suas peculiaridades nos sistemas processuais penais de outras nacionalidades. Sem vistas a exaurir o tema, mas tão somente realizar um estudo comparativo da valoração das provas conforme o sistema penal observado. A análise comparada recairá apenas sobre os principais meios de prova utilizados no “Caso Isabella Nardoni”, quais sejam: exame pericial e prova testemunhal.

Antônio Scarance destaca que a prova testemunhal constitui um dos principais meios típicos de produção de prova no processo penal. Apresentando alguns pontos de destaque deste meio de prova no ordenamento jurídico de Portugal, do Chile e Uruguai:

Em **Portugal** são contemplados vários tipos de medidas especiais para a produção da prova testemunhal: ocultação; reserva do conhecimento da identidade da testemunha; medidas e programas especiais de segurança; medidas para testemunhas especialmente vulneráveis; medidas especiais para os depoimentos de agentes encobertos. Com ocultação de imagem ou distorção de voz ou de ambas, visa-se evitar o reconhecimento da testemunha admitindo-se ainda, a teleconferência, realizada pelo “magistrado acompanhante”. Com reserva de conhecimento da testemunha, objetiva-se a não revelação da identidade de quem presta depoimentos ou faz declaração, sob anonimato. Entre as medidas especiais de segurança, citam-se as seguintes: indicação de residência diferente; transporte em viatura especial; permanência em compartimento vigiado e protegido nas instalações judiciais e policiais; proteção policial, estendida a familiares e pessoas próximas. As testemunhas especialmente vulneráveis, que recebem proteção especial, são as crianças, os idosos e doentes, etc. No **Chile**, em caso de condutas terroristas, a Lei n. 18.314 permite a colheita da declaração de testemunhas, peritos, cônjuges, parentes e pessoas a eles ligadas, com reserva de suas identidades e dos endereços de seus domicílios, em locais diferentes daqueles onde realizam as inquirições. No **Uruguai** não se admite depoimentos de testemunhas que não estejam identificadas ou não sejam vistas. Contudo, os informes policiais são levados em conta no julgamento quando contenham relatos de fontes anônimas ou declarações de pessoas não identificadas ou cujos nomes não são relevados<sup>29</sup>. (Grifo Nosso).

A proteção oferecida às testemunhas pelo ordenamento jurídico português se assemelha à oferecida no Brasil, consoante se extrai da leitura da Lei n. 9.807/1999 (Lei de Proteção à Testemunha). E, assim como é previsto no ordenamento jurídico uruguaio, no brasileiro é vedado o depoimento anônimo, visto que a testemunha deverá ser previamente

<sup>29</sup> FERNANDES, Antônio Scarance. **Tipicidade e sucedâneos de prova**, p. 16-17. In: MORAES, Maurício Zanoide de. **Provas no Processo Penal: estudo comparado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

identificada, devendo inclusive prestar o juramento de dizer a verdade, sob pena de responder penalmente.

Sobre a prova pericial, e sua normatização nos outros países, o autor afirma que a prova pericial é prevista nos países ibero-americanos, com pequenas variações de denominação decorrentes do destaque dado à atividade desenvolvida. O autor apresenta ainda notas sobre as provas produzidas antecipadamente no Chile, Colômbia, Paraguai, Espanha e Uruguai:

Assim, no **Chile**, admite-se a antecipação da prova para a inquirição de testemunha ou perito em casos de risco de morte, de incapacidade física, ou mental ou de outro obstáculo semelhante. Na **Colômbia**, para evitar a perda da prova, poderá ser ela produzida antecipadamente pelo juiz de garantias e com a presença das partes, desde que presentes motivos fundados em extrema necessidade. Também no **Paraguai**, em caso de medidas urgentes, admite-se que o magistrado colha antecipadamente a prova. Na **Espanha** Apesar de a jurisprudência do Tribunal constitucional só considerar como provas aquelas praticadas na fase de julgamento, admite-se que possam ser levadas em conta, nos debates e na decisão, as diligências sumárias reproduzidas no júízo oral quando houver diferença entre as declarações sumárias e as produzidas no julgamento. Poderão ser lidas as declarações feitas por peritos, testemunhas e acusados quando contrariarem os depoimentos prestados na audiência de julgamento; depois da leitura, o presidente convidará a testemunha, o perito ou o acusado para explicar a diferença entre as declarações. Os laudos periciais emitidos por órgãos oficiais, conquanto não reproduzidos ou ratificados, quando não forem contestados pelas partes, têm sido aceitos nos julgamentos. No **Uruguai**, não há regra expressa vedando a utilização dos elementos de convicção colhidos nas fases anteriores ao processo judicial, sendo que, na prática forense, normalmente são levados em conta, sem exigência de que os atos sejam repetidos, bastando que deles tenham ciência previa a defesa e a acusação. É o sistema criticado com a invocação das garantias do Pacto de São José da Costa Rica. Em alguns casos, a jurisprudência afirma que não pode a decisão fundar-se em elementos colhidos pela polícia, sendo necessária a reiteração em júízo, como sucede com os testemunhos de filhos dos protagonistas do ilícito penal. Os ditames ou informes periciais precisam ser ratificados em júízo com possibilidade de controle das partes. As diligências objetivas e de resultados incontestáveis, como as apreensões no local do crime de coisas, instrumentos do crime, de armas, de drogas, devem ser confirmadas pelos funcionários policiais que as realizaram<sup>30</sup>.

André Rovegno sintetiza particularidades da produção e avaliação da prova no processo penal dos Estados Unidos da América (EUA), *in verbis*:

i) todas as provas devem ser apresentadas na audiência; ii) a prova pericial e o interrogatório são produzidos sob as mesmas regras da prova testemunhal, ou seja, tem a oralidade como característica marcante e são produzidas em audiência; iii) a prova pericial deve ser oferecida em júízo, verbalmente, ou seja, terminando campo

<sup>30</sup> FERNANDES, Antônio Scarance. **Tipicidade e sucedâneos de prova**, p. 32-33. In: MORAES, Maurício Zanoide de. **Provas no Processo Penal: estudo comparado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

do conhecimento é chamado a depor e, no tribunal, o faz sob as mesmas condições que a testemunha leiga (não perita); iv); a oralidade – bastante, contrastante com nossa prática vigorosamente documental; a disciplina da ouvida do acusado, que se afasta dos padrões adotados por aqui e, finalmente, o grande desenvolvimento do estudo da prova ilícita, ainda que esse ponto não deixe de ter valor entre nós; v) com relação as testemunhas peritas, entende-se que estas só podem se valer de bases científicas e técnicas de ampla aceitação;<sup>31</sup>.

No Chile, Colômbia e Paraguai, assim como ocorre no Brasil, há a possibilidade de que em casos excepcionais, como por exemplo, no caso de risco de desaparecimento dos vestígios deixados pelo crime, haja a colheita antecipada da prova. No ordenamento jurídico espanhol, não há disposição legal expressa permitindo a produção antecipada de provas, todavia a jurisprudência já a admite, em casos reconhecidamente excepcionais.

No sistema de provas dos EUA, as provas são produzidas em juízo, sendo portanto, a oralidade característica marcante desse sistema. Distinguindo-se assim, do sistema de provas brasileiro, que é geralmente documental, e apenas, excepcionalmente oral, como ocorre nos julgamentos perante o Tribunal do Júri (2ª fase), em que há apresentação das provas periciais, testemunhas, etc., seguida pelos debates orais entre a acusação e a defesa. Conforme ocorreu no julgamento de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá.

Apresentados os aspectos gerais das provas no processo penal brasileiro, o próximo capítulo abordará o principal meio de prova utilizado para fundamentar a condenação do casal Nardoni pelo crime de homicídio cometido contra a vítima Isabella Nardoni, qual seja “a prova pericial”.

Sem embargo, a prova testemunhal, composta pelos testemunhos dos vizinhos do casal Nardoni (Anna Carolina Jatobá e Alexandre Nardoni), e do porteiro do Edifício London, local onde residia o casal (cenário do crime em exame), também ter sido imprescindível ao deslinde do fato criminoso, e contribuído para a condenação do citado casal.

---

<sup>31</sup> ROVEGNO, André. **O sistema de provas no processo penal estadunidense**. IN: MORAES, Maurício Zanoide de. *Provas no Processo Penal: estudo comparado*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 399-434.

## CAPÍTULO II - A PROVA PERICIAL

Neste capítulo o foco é “a prova pericial”, em seus aspectos históricos, introdutórios e conceituais. Primeiramente serão apresentadas notas importantes sobre a “Medicina Legal”, em face de sua íntima relação com a prova pericial. Também serão relacionadas e examinadas as espécies de perícias reconhecidas pelo ordenamento jurídico pátrio, sobretudo as que foram realizadas no “Caso Isabella Nardoni”.

### 2.1 Aspectos históricos e conceituais

Graças à evolução da ciência, humanidade, e, por conseguinte do direito, as imputações de crimes e consequentes castigos deixaram de ser atribuídas aos acusados considerados culpados, sem qualquer critério racional. Isso porque conforme os valores culturais existentes mudam e evoluem, as instituições sociais, dentre elas as punitivas acompanham o avanço.

Da necessidade de se determinar as causas de lesões, mortes, etc., vislumbrando evitá-las e se o caso punir o responsável, iniciam-se os estudos e o desenvolvimento da área do saber que mais tarde denominar-se-ia “Medicina Legal”. Gerson Odilon leciona que a história da Medicina Legal, enquanto “área do saber ou ciência”, divide-se em cinco períodos, cujas principais características serão relacionadas a seguir:

**Período Antigo:** Os povos não possuíam laços sociais e tinham uma legislação que se inspirava na barbárie das primeiras idades. A legislação de Moisés, o Código de Hamurabi, as práticas egípcias e os Livros Santos proclamavam a pena da Talião, ou seja, olho por olho, dente por dente. Havia apenas traços da Medicina Judiciária, relativos principalmente à virgindade, à violação, ao homicídio, às lesões corporais e aos problemas de ordem moral. Neste período, a lei participava da religião. Os pontífices mais antigos foram na verdade os juriconsultos. **Período Romano:** Os imperadores julgavam muitas coisas relativas ao estado civil e aos problemas de ordem moral. Eles utilizavam principalmente o bom senso no tratamento das questões que exigiam o concurso de alguém melhor orientado. Na Roma Antiga,

Antístio, médico, examinou as muitas feridas do cadáver de Júlio César e declarou apenas uma delas mortal. Segundo os relatos de Tito Lívio, um médico examinou em praça pública o cadáver de Tarquínio, assassinado e o de Germânico, suspeito de envenenamento. Assim, os cadáveres eram já examinados, nessa época, por médicos, porém externamente. As necropsias, por respeito ao cadáver, eram proscritas (proibidas). **Período Médio ou da Idade Média:** Nesse período houve uma contribuição mais direta do médico ao Direito. Esse período foi marcado, portanto, pelos capitulares de Carlos Magno, que estabelece que os julgamentos devem apoiar-se no parecer dos médicos. **Período Canônico:** Nesse período foi restabelecido o concurso das perícias médico-legais, como se depreende da bula do Papa Inocêncio III, em 1219, que trata dos ferimentos em juízo como revestido de habitualidade. O período Canônico é assinalado pela promulgação do Código Criminal Carolino (de Carlos V), o primeiro documento organizado da Medicina Judiciária. Em 1521 foi necropsiado o cadáver do Papa Leão X por suspeita de envenenamento. Finalmente, em 1575 surge o primeiro livro de Medicina Legal de Ambrósio Paré e a França aclama o autor como o pai da Medicina Legal. **Período Moderno ou Científico:** Inicia em 1602, em Palermo na Itália, com a publicação de Fortunato Fidélis. Em 1621, Paulo Zacchias publica o verdadeiro tratado da disciplina: "Questiones Médico Legales" <sup>32</sup>.(Grifo nosso).

Resta ainda analisar o histórico da Medicina Legal no Brasil. Delton Croce sobre este tema informa que:

Na época colonial, a Medicina Legal nacional foi decisivamente influenciada pelos franceses e, em menor escala, pelos italianos e alemães, sendo praticamente nula a participação portuguesa, estando representada por esparsos documentos médico-legais, compilados de trabalhos referentes à Toxicologia e por “um ou outro laudo pericial feito por leigos, mais interessantes pelo lado pitoresco do que pelo aspecto médico propriamente dito”. Numa fase seguinte surge Souza Lima, insigne mestre a quem reverenciamos por ter sido o iniciador, em 1818, do ensino prático da Medicina Legal no Brasil, desenvolvendo a pesquisa laboratorial, então reduzida à Toxicologia, e por ter feito, sem ser advogado, uma tentativa de interpretação e comentários médico-legais em relação às leis nacionais. A verdadeira nacionalização da nossa Medicina Legal se deve à criação, por Raymundo Nina Rodrigues, de uma autêntica Escola brasileira da especialidade na Bahia, constituída, entre outros, por Alcântara Machado, Júlio Afrânio Peixoto, Leonídio Ribeiro, Oscar Freire e Estácio Luiz Valente de Lima, que originariamente “orientou a diferenciação da disciplina, dos seus métodos e da sua doutrina para as particularidades do meio judiciário, das condições físicas, biológicas e psicológicas do ambiente”. E desde então se sucederam sadamente nas capitais brasileiras as escolas de Medicina Legal, interessando aos juristas, advogados, delegados de polícia, médicos, psicólogos e psiquiatras o conhecimento dessa disciplina, tal o grau de entrosamento que ela guarda com todos os ramos do saber<sup>33</sup>.

<sup>32</sup> PEREIRA, Gerson Odilon. **Medicina Legal**. Maceió: UFAL. 2001, p. 03.

<sup>33</sup> CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 38-39.

Atualmente a Medicina Legal é racional e científica, ou seja, fundamenta-se em estudos empíricos, não se influenciando por orientações religiosas. Sendo, seus achados uma importante contribuição para as investigações criminais, revelando não apenas a causa da morte da vítima, mas também eventuais vestígios deixados pelo autor do crime.

Tecidas considerações históricas sobre a Medicina Legal, passa-se a relacionar conceitos oferecidos pela doutrina pátria acerca da temática abordada. Sob a ótica de Delton Croce, Medicina Legal é:

A Ciência e arte extrajurídica auxiliar alicerçada em um conjunto de conhecimentos médicos, paramédicos e biológicos destinados a defender os direitos e os interesses dos homens e da sociedade servindo-se de conhecimentos médicos especificadamente relacionados com a Patologia, Fisiologia, Traumatologia, Psiquiatria, Microbiologia e Parasitologia, Radiologia, Tocoginecologia, Anatomia Patológica, enfim, com todas as especialidades médicas e biológicas, bem como o Direito<sup>34</sup>.

Genival França oferece notas esclarecedoras sobre a Medicina Legal, abordando a sua importância e especificidade, *in verbis*:

A Medicina Legal é uma ciência de largas proporções e de extraordinária importância no conjunto dos interesses da coletividade, porque ela existe e se exercita cada vez mais em razão das necessidades de ordem pública e do equilíbrio social. (...) O fazer da Medicina Legal é técnico e científico a exigir recursos e práticas, mas a montagem da diagnose<sup>35</sup> é puramente arte. Como ciência experimental ela é um saber dedutivo, e não indutivo: tem uma conclusão empírica, nunca completa, e suas conclusões são sempre prováveis. Mesmo assim, o provável nunca é uma abstração, mas aquilo que se situa entre o possível e o real: a chamada “probabilidade objetiva”. (...) É bem mais uma ordem do pensar do que ser<sup>36</sup>.

Delton Croce concebe os termos “Medicina Legal” e “perícia” como expressões sinônimas ao afirmar que: “A perícia ou diligência médico-legal é todo procedimento médico (exame, clínicos, laboratoriais, necropsia, exumação), promovido por autoridade policial ou judiciária, praticado por profissional de Medicina visando prestar esclarecimentos à Justiça”.<sup>37</sup>

<sup>34</sup> CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 32.

<sup>35</sup> Diagnose é o processo analítico de que se vale o especialista ao exame de uma doença ou de um quadro clínico, para chegar a uma conclusão.

<sup>36</sup> FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan LTDA, p. 02.

<sup>37</sup> CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 41-42.

A perícia, nesta esteira, define-se como um conjunto de procedimentos médicos e técnicos que tem como finalidade o esclarecimento de um fato de interesse da justiça. Em outras palavras, a perícia é o ato pelo qual a autoridade procura conhecer, por meios técnicos científicos, a existência ou não de certos acontecimentos, capazes de interferir na decisão de uma questão judiciária ligada à vida ou à saúde do homem ou que com ele tenha relação<sup>38</sup>.

Genival França relaciona duas modalidades de perícias, que se distinguem conforme o objeto sobre o qual incidirá a perícia, *in verbis*:

A **perícia percipiendi** é aquela realizada sobre fatos cuja avaliação é feita baseada em alterações ou perturbações produzidas por doença ou, mais comumente, pelas diversas energias causadoras do dano. Ou seja, perícia percipiendi é aquela em que o perito é chamado para conferir técnica e cientificamente um fato sob a ótica quantitativa e qualitativa. E por **perícia deducendi** a análise feita sobre fatos pretéritos com relação aos quais possam existir contestação ou discordância das partes ou do julgador. Aqui o perito é chamado para avaliar ou considerar uma apreciação sobre uma perícia já realizada<sup>39</sup>. (Grifo Nosso).

O autor ainda leciona que de acordo com o objeto sobre o qual incidirá a perícia, ela se destina a finalidades específicas, *in verbis*:

Sobre as **pessoas** a perícia visa determinar a identidade, idade, ração, o sexo, a altura; diagnosticar a prenhez, parto e puerpério, lesão corporal, sociopatias, estupros e doenças venéreas, determinar exclusão da paternidade, doença e retardamento mental, simulação de loucura, investigar, envenenamento e intoxicações, doenças profissionais e acidentes do trabalho. Nos **cadáveres** objetiva diagnosticar a realidade, a causa jurídica, o tempo da morte, a identificação do morto; diferenciar as lesões intra vitam e post mortem; realizar exames toxicológicos das vísceras do morto; proceder à exumação; extrair projéteis. Nos **objetos e instrumentos** têm por finalidade a pesquisa de pêlos, levantamento de impressões digitais, exames de armas e projéteis e caracterização de agentes vulnerantes e de manchas de saliva, colostro, esperma, sangue, líquido amniótico e urina nos panos, móveis e utensílios<sup>40</sup>. (Grifo Nosso).

No “Caso Isabella Nardoni” a perícia realizada foi do tipo *percipiendi*, visto que incidiu sobre as energias causadoras do dano à vítima Isabella. Quanto ao objeto, a perícia foi realizada no cadáver, a fim de diagnosticar a causa jurídica da morte, o tempo da morte,

<sup>38</sup> FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan LTDA, p. 02.

<sup>39</sup> *Ibidem*, p. 02.

<sup>40</sup> *Op. Cit.*, p. 12-13.

diferenciar as lesões *intra vitam e post mortem*. E, nos objetos e instrumentos utilizados no crime visando localizar vestígios que pudessem colaborar com o deslinde do caso.

A perícia médico-legal, via de regra, é feita na fase policial, logo que a autoridade policial tem conhecimento da prática da infração delituosa, de acordo com o contido no art. 6º, VII, do CPP: “... logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações...”. Entretanto, nada obsta que a perícia seja realizada em momento posterior, antes da conclusão do inquérito ou durante a instrução criminal.

A realização da perícia e o relato das conclusões obtida através dela se submete aos princípios e normas constitucionais e legais, ao uso de técnicas apropriadas ao caso. Da perícia, pode-se originar ou não a prova pericial, visto que analisados os vestígios pode ser que estes não sejam capaz de comprovar a autoria e materialidade, não servindo, portanto para afigurar como prova pericial.

A prova pericial é conceituada por Guilherme de Souza Nucci como “a prova técnica, o exame realizado de alguém ou de coisa, com o fito de demonstrar a existência de fatos cuja certeza, segundo a lei, somente seria possível a partir de conhecimentos específicos”.<sup>41</sup>

As conclusões dos peritos obtidas por intermédio da perícia, não vincula a convicção do juiz, nem à dele se subordina. De maneira que ao juiz é permitido discordar de qualquer laudo, no todo ou em parte, nomear novos peritos, recusar o laudo e supri-lo por prova testemunhal, podendo livremente formar a sua convicção com pareceres técnicos ou outros fatos provados nos autos.

É importante neste ponto ressaltar o quanto a preservação do local onde ocorreu o fato criminoso é imprescindível para a correta apuração da autoria e materialidade do delito, a referida preservação é atingida, *a priori*, pelo isolamento temporário do local do crime, permitindo que os peritos examinem a cena de crime como ela foi efetivamente deixada pelo criminoso.

O art. 169 do CPP traz disposição expressa ordenando que no local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

<sup>41</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 2. ed., São Paulo: RT. 2010. p. 49.

Neste contexto, Genival França afirma que a finalidade da perícia é demonstrar a dinâmica dos fatos, contribuindo assim com a revelação da existência ou não de um fato contrário ao direito. As perícias se materializam por meio dos laudos. As conclusões da perícia, juntamente com o trabalho da investigação policial visam em última análise reconstruir o fato criminoso, se possível, desde a sua cogitação e preparação até o seu esaurimento, refazendo o *itter criminis*, com o fito de revelar a autoria e materialidade.

A autoridade policial ou judicial recorrerá ao profissional de medicina, ou, onde o houver, ao perito médico-legal ou legista, toda vez que numa ação penal ou civil lhe deva ser esclarecido um fato médico.<sup>42</sup>

## 2.2 O perito

Conforme já foi afirmado ao longo deste trabalho, a perícia é realizada pelo perito, que deve ser especialista no assunto a ser verificado no objeto sobre o qual recairá a perícia. Delton Croce, sobre “o perito”, ensina que:

Peritos são expertos em determinado assunto, incumbidos por autoridades competentes de os esclarecimentos do processo. É todo técnico que, por sua especial aptidão, solicitado por autoridades competentes, esclarece à Justiça ou à Polícia acerca de fatos, pessoas ou coisas, a seu juízo, como início de prova. Dessa forma, aduz que todo profissional pode ser perito médico é o que cuida de assuntos médicos, evidentemente, ele só pode ser médico. Ao perito incumbe apenas apontar às autoridades do processo o observado no local do crime ou da morte, nas armas, nas lesões, no exame cadavérico e todos os sintomas detectados e a respectiva sequela natural, sem jamais sobrepor-se, através de uma conclusão emotivada e relatar fatos de natureza específica e caráter permanente de esclarecimento necessário num processo; vê e se refere; visto e referido, está concluída sua missão<sup>43</sup>.

<sup>42</sup> FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan LTDA, p. 12-13.

<sup>43</sup> CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 43- 46.

A Lei n. 12.030/2009 dispõe sobre a atividade do perito, a seguir estão relacionadas suas principais disposições:

Lei n. 12.030/2009 (...)

Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial (...).

Art. 5º Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional. (...)

A nomeação do perito é de alçada do juiz, o qual, tanto para a esfera penal quanto para a cível, deve nomeá-lo dentre os expertos oficiais, como estabelece o art. 421 do CPC. No âmbito criminal, para a nomeação dos peritos também é competente a autoridade policial que presidir o inquérito (art. 276 do CPP).

O juiz deve preferentemente nomear peritos oficiais, porém, em comarcas onde não os haja, é permitido à autoridade judiciária designar duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame (art. 159, caput e § 1.º, do CPP).

O art. 422 do CPC preceitua que: “o perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso”. No desempenho do seu múnus, o perito submete-se a uma ética rigorosa, sendo que se faltarem com a verdade no exercício de sua nobre função, embaraçando a Justiça, respondem civilmente e penalmente, por dolo ou culpa, nos termos do art. 342 do CP e art.147 do CPC.

O perito dá declarações e esclarecimentos em juízo a respeito do laudo que ofereceu nos autos, emitindo sua opinião científica, respondendo objetivamente a todas as perguntas e explicando devidamente, quando necessário, terminologia técnica<sup>44</sup>. Registre-se que, de acordo com o parágrafo único do art. 435 do CPC, os peritos só estarão obrigados a prestar verbalmente os esclarecimentos quando intimados cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

<sup>44</sup> CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 60-65.

No “Caso Isabella Nardoni”, conforme será abordado no terceiro capítulo desta monografia, as explicações oferecidas pela perita Rosângela Monteiro e o médico legista Paulo Sérgio Tieppo Alves, perante o Tribunal do Júri sobre a perícia feita no local do crime e no corpo da vítima Isabella Nardoni contribuíram para a conclusão do Conselho de Sentença, e, por conseguinte para o resultado do julgamento.

### 2.3 Corpo de delito

Para Genival França “corpo de delito” é a base residual do crime, que em sentido amplo, se compõe da existência do dano criminoso, da análise do meio ou do instrumento que provocou o dano, do local dos fatos e da relação de nexos causal. O autor também alerta que não se deve confundir o exame de corpo de delito com o exame no corpo da vítima, que é tão somente um dos elementos sobre o qual o exame pericial buscará os vestígios materiais que tenham relação com o fato delituoso, sendo portanto, apenas uma fase do exame de corpo de delito<sup>45</sup>.

O exame de corpo de delito pode ser solicitado diretamente ao perito pela autoridade policial encarregada da sindicância, do inquérito ou da diligência, pelo Juiz de Direito à frente do processo e pela autoridade militar onde o fato ocorreu, nunca, porém, pelo advogado procurador da parte interessada (réu, vítima, etc.).

Sob outro prisma, Delton Croce, afirma que o corpo de delito é o conjunto de vestígios materiais deixados pelo fato criminoso, portanto é o próprio crime na sua tipicidade, cujo resultado redigido e autuado no exame pericial objetiva indicar a realidade da infração penal e demonstrar a culpabilidade ou não do agente.<sup>46</sup> O laudo pericial, neste cenário, visa registrar os vestígios deixados, devidamente analisados pelo perito.

Interessante distinguir, neste ponto o exame de corpo de delito direto do indireto, conforme ainda exista ou não o “corpo de delito”. Diz-se direto o exame de corpo de delito

<sup>45</sup> FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan LTDA, p. 15-17.

<sup>46</sup> CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 46-50.

que é realizado quando ainda existem os vestígios da infração (homicídio, lesão corporal), e indireto quando não mais existem ou sequer existiram vestígios materiais da infração<sup>47</sup>.

Eugênio Pacelli distingue o exame de corpo de delito direto do indireto nos seguintes termos:

Se deixar vestígios a infração, a materialidade do delito e/ou a extensão de suas consequências deverão ser objeto de prova pericial, a ser realizada diretamente sobre o objeto material do crime, o corpo de delito, ou, não mais podendo sê-lo, pelo desaparecimento inevitável do vestígio, de modo indireto. O exame indireto será feito também por perito oficial, só que a partir de informações prestadas por testemunhas ou pelo exame de documentos relativos aos fatos cuja existência se quiser provar, quando, então, se exercerá e se obterá apenas um conhecimento técnico por dedução.<sup>48</sup>

De acordo com o já afirmado ao longo deste trabalho, nas infrações que deixam vestígios, o art.158 do CPP determina a obrigatoriedade do exame e laudo pericial, sob pena de nulidade<sup>49</sup>. Neste sentido é a jurisprudência do STF e STJ:

(...). **Os crimes que deixam vestígios exigem, sob pena de nulidade insanável, o exame técnico-científico do corpo de delito.** II - O furto qualificado pelo uso de chave falsa, assim como o furto qualificado pela fraude ou pelo abuso de confiança, não deixam vestígios, prescindindo-se do exame pericial. III - O emprego de chave do próprio agente, quando injustamente usada para abrir cadeado que guarnecia a res furtiva, configura o furto qualificado pelo emprego de chave falsa. IV - A exacerbação indevida da pena configura questão que não pode ser analisada em sede de habeas corpus. V - Ordem denegada. (STF. **HC 92707**, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 13/05/2008, DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-01 PP-00154 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 469-474)

(...). **O exame de corpo de delito direto é imprescindível nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas ser suprido pela prova testemunhal quando não puderem ser mais colhidos. Logo, se era possível a realização da perícia, e esta não ocorreu de acordo com as normas pertinentes (art. 159 do CPP), a prova testemunhal não supre sua ausência. Precedentes do STJ.** 5. Considerando os mesmos critérios adotados pelo Tribunal a quo, fixa-se a pena base em 1 ano de reclusão, aumentada em 6 meses pela reincidência e diminuída em 3 meses pela confissão espontânea, totalizando 1 ano e 3 meses de reclusão, mais 10 dias-multa, em regime inicial semiaberto, mantendo-se, no mais, o édito condenatório. 6. Ordem parcialmente concedida para afastar a qualificadora e redimensionar a pena do paciente. (STF. **HC 151.272/DF**, Rel. Ministro

<sup>47</sup> CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 46-50, p. 46-50.

<sup>48</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011, p. 432.

<sup>49</sup> CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton, Op. Cit., p. 46-50.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 08/11/2010). (Grifo Nosso).

Todavia, a falta de exame pericial nos instrumentos do crime não contamina de nulidade o feito, podendo ser suprida por outras provas. Neste sentido é a jurisprudência do STF e do STJ:

(...). **A falta de exame pericial do instrumento do crime não enseja nulidade da ação penal, sobretudo diante do princípio da livre apreciação do amplo conjunto probatório.** O argumento de que o réu não poderia responder por tríplice tentativa de homicídio, porquanto o revolver apreendido continha duas capsulas deflagradas, fica prejudicado diante da sentença que considerou os homicídios tentados como crime continuado, fixando a pena para um deles e elevando-a de somente um terço, sem considerar o disposto no parágrafo único do art. 71 do Código Penal. "Habeas Corpus" indeferido. (STF - **HC: 72833** RS, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 22/08/1995, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 22-09-1995 PP-30594 EMENT VOL-01801-03 PP-00476)

(...). **Nesse contexto, a ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento prevista no inciso Ido § 2.º do art. 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa.** Precedentes. 3. Na hipótese, a sentença condenatória consignou ser incontestado o uso da arma na empreitada criminosa, conforme demonstrado pelas provas carreadas aos autos. A verificação dessa conclusão só seria possível com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório, o que não se mostra viável na via estreita do habeas corpus. 4. Ordem denegada. Prejudicado o pedido de liminar. (STJ - **HC: 214105** ES 2011/0172324-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/10/2011, T5 - QUINTA TURMA. Data de Publicação: DJe 17/10/2011). (Grifo Nosso).

O art. 161 do CPP preceitua que o exame de corpo de delito se proceda em qualquer dia, mesmo aos domingos e feriados, mesmo à noite, desde que haja iluminação suficiente. Dentre os exames realizados na perícia, está a necropsia, que é o exame que visa definir a *causa mortis* da vítima. Nos casos de morte violenta, a necropsia é obrigatória por força de lei.

Guilherme Nucci ensina que a necropsia: “é o exame de um cadáver, realizado por perito médico-legista. Possui a finalidade de constatar a causa da morte, ou de outros aspectos como a trajetória do projétil ou da arma branca”<sup>50</sup>. A necropsia deverá ser feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte (art. 162, CPP).

<sup>50</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 2. ed., São Paulo: RT. 201, p. 61.

Vale frisar que de conforme o permissivo legal contido no parágrafo único do art. 162 do CPP, nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante.

O objetivo da necropsia é determinar a causa da morte, a sua data, o instrumento ou meio que a provocou, a sua causa jurídica e a identificação do morto. O exame de necropsia compreende o estudo externo e interno do cadáver, que inclui quando necessário, o exame microscópico dos tecidos; toxicológico de líquidos, análises clínicas do sangue; o exame de DNA; o exame odonto-legal; etc.

No processo penal, o laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos, conforme permite o parágrafo único do art. 163 do CPP. Registre-se que o laudo pericial pode ser juntado ao processo ao longo da instrução criminal, até as alegações finais<sup>51</sup>.

Se depois de realizada a perícia, houver divergência entre os peritos quanto ao laudo, será consignada no auto de exame de corpo de delito a opinião diagnóstica de um e de outro, ou cada qual redigirá separadamente a sua opinião técnica (art. 180, 1.<sup>a</sup> parte, do CPP), cumprindo à autoridade nomear um terceiro perito (art. 180, 2.<sup>a</sup> parte, do CPP), que emitirá sua conclusão.

Contudo, caso o novo perito nomeado discordar dos dois anteriores, a autoridade indicará facultativamente nova perícia, que se comportará como se as anteriores não houvessem existido. Persistindo as divergências o juiz decidirá por outros meios, fundamentando a sua opinião (art. 180, CPP).

#### 2.4 Traumatologia forense e causa do dano

Delton Cronce leciona que traumatologia forense é o capítulo da medicina legal no qual se estudam as lesões corporais resultantes de traumatismos de ordem material ou moral,

<sup>51</sup> CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 8<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 46-50.

danosos ao corpo ou à saúde física ou mental, compreendendo o dano ao corpo e à saúde física ou mental, decorrente de agressões materiais ou morais<sup>52</sup>.

A traumatologia forense relaciona-se diretamente com o estudo das energias que, ofendendo a integridade física ou a saúde, quer do ponto de vista anatômico, quer do ponto de vista fisiológico ou mental, ocasionam lesões corporais e morte. São de sete ordens os grupos de energias produtoras do dano: mecânica, física, química, físico-química, bioquímica, biodinâmica e mista<sup>53</sup>.

Neste ponto, serão abordadas tão somente as “energias” que direta e indiretamente, segundo os laudos periciais n. 01/030/12.581/08 (composto pelas fotos e análise do local do crime e da vítima), e n. 01/030/28.176/08 (traz a reprodução simulada dos fatos), causaram a morte de Isabella Nardoni, quais sejam, energias de ordem mecânica e físico-química.

As energias de ordem mecânica são “forças” que, atuando mecanicamente sobre o corpo, modificam, completa ou parcialmente, o seu estado de repouso ou de movimento. Delton Croce destaca que são agentes dessas energias:

- i) Armas naturais: **mãos**, pés, cotovelos, joelhos, cabeça, dentes, unhas;
- ii) Armas propriamente ditas: armas de fogo, punhal, soco-inglês;
- iii) Armas eventuais: navalha, lâmina de barbear, tijolo, foice;
- iv) Maquinismos e peças de máquinas: Motosserra; trator;
- v) Animais: cão, gato, leão, macaco, onça, lobo;
- vi) Meios diversos: **quedas**, explosões, precipitações. (Grifo Nosso).

As energias de ordem mecânica atuam por pressão, percussão, tração, compressão, torção, sucção, explosão, contrachoque, deslizamento e distensão. As lesões internas ou externas podem ser produzidas pelas energias mecânicas de forma ativa, quando o agente vulnerante, possuído de força viva, cujo efeito é proporcional a seu peso e velocidade, projeta-se contra o corpo que está parado, passivamente, ou de forma ativa, quando parado o corpo é atingido por um “instrumento de energia”, em movimento.

Conforme afirma Delton Croce, a intensidade e a gravidade do trauma dependem da “força de choque”, da importância da região atingida e da maior ou menor resistência da

<sup>52</sup> CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 170-180.

<sup>53</sup> *Ibidem*, p. 390-393.

energia contraposta<sup>54</sup>. Isabela Nardoni ao ser arremessada do sexto andar do Edifício London chocou-se com o piso revestido por grama, que estava molhada, daí os ferimentos em seu corpo terem sido considerados pelos peritos “leves” se comparados com os ferimentos normalmente encontrados em quedas dessa altura. A grama neste caso literalmente amorteceu a queda da vítima.

As energias de ordem físico-química possuem variadas espécies e subespécies, contudo neste trabalho, será abordada apenas a espécie “asfixia” e a sua subespécie “esganadura”. As referidas energias englobam uma ação impeditiva do fenômeno da respiração, que é composta por uma série de eventos biológicos e metabólicos que viabilizam uma respiração normal.

A esganadura é um tipo de asfixia que decorre da utilização de uma energia físico-química. Do ponto de vista médico, asfixia é a supressão da respiração, seja porque cessadas as trocas orgânicas por influência patológica ou por impedimento mecânico de causa fortuita violenta e externa.

O corpo de Isabella Nardoni, de acordo com a perícia, continha lesões resultantes de traumatismos decorrentes de agressões materiais. Sobretudo lesões causadas pela asfixia por esganadura e pela queda do sexto do andar do Edifício London.

#### *2.4.1 Asfixias em geral e por esganadura*

Respirar como se sabe é uma necessidade vital dos seres vivos em geral. No caso dos seres humanos, para que a respiração se processe em condições de normalidade é necessário ambiente propício e aptidão física para fazê-lo. Quando impedido de respirar, seja por qual for o motivo, a pessoa inicia um processo de falência do sistema respiratório, que resultará na morte por asfixia.

A Medicina Forense indica os sinais característicos, comuns, porém não obrigatórios, de valor relativo, que, associados a outros elementos, servem para o diagnóstico e a indicação

<sup>54</sup> CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 390-393.

da *causa mortis* por asfixia. Os citados sinais podem ser externos e internos. O sinal externo que mais se destaca é a cianose da face.

A cianose é a tonalidade azulada da pele e mucosas devido à carboxiemoglobina patogenicamente aumentada no sangue capilar. Delton Croce explica o processo de formação da cianose, *in verbis*:

Quando, na intimidade dos tecidos orgânicos, através dos capilares e líquidos intersticiais, a oxiemoglobina se despoja de parte de seu oxigênio e o sangue recebe ácido carbônico proveniente das combustões intracelulares, formando carboxiemoglobina, até atingir o limiar da cianose, acima do qual surge a cor azul ou, quando intensa, até francamente violácea, como borra de vinho, da pele e nas mucosas.<sup>55</sup>

A asfixia pode ser provada por diversas formas, neste trabalho, abordaremos apenas a asfixia causada pela esganadura, visto que Isabella Nardoni, foi, de acordo com a perícia, esganada por Anna Carolina Jatobá. Calha apresentar o conceito de esganadura apresentado por Delton Cronic, *in verbis*: “esganadura é a asfixia mecânica por constrição anterolateral do pescoço, impeditiva da passagem do ar atmosférico pelas vias aéreas, promovida diretamente pela mão do agente.”<sup>56</sup>

A doutrina forense é uníssona ao afirmar que a esganadura pode deixar sinais externos e internos no corpo da vítima. A seguir estão relacionados os sinais internos e externos típicos da esganadura:

**Sinais internos:** i) cianose ou palidez da face, conforme o grau de constrição do pescoço; ii) possível ocorrência de procidência da língua e de espuma sanguinolenta nas narinas. **Sinais externos:** i) equimoses elípticas ou arredondadas, situadas bilateral e irregularmente no pescoço, produzidas pela ação compressiva das polpas digitais do agressor; ii) estigmas ou marcas ungueais, escoriações produzidas pelo bordo livre das unhas do agressor, comumente pergaminhadas, variáveis em número e encontradas à esquerda da linha mediana do pescoço quando o agente é destro, ou em forma de rastros escoriativos, de diferentes tamanhos e direções, devido às reações da vítima ao defender-se, etc.

Diversas variáveis podem ocasionar a presença desse ou daquele vestígio no corpo da vítima. O uso de luvas, por exemplo, pode impedir que fragmentos de pele ou de sangue da

<sup>55</sup> CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 497-500.

<sup>56</sup> *Ibidem*, p. 497-500.

vítima sejam encontrados debaixo das unhas do autor (a) da asfixia por esganadura. O fato de a vítima ter cabelos longos também pode impedir que as unhas do (a) autor (a) da esganadura tenha contato com a pele do pescoço da vítima.

Isabella Nardoni apresentava, conforme se verá no terceiro capítulo, proeminência da língua e equimoses elípticas ou arredondadas, situadas bilateral e irregularmente no pescoço, produzidas pela ação compressiva das polpas digitais do agressor (a), que no caso, segundo as conclusões periciais descritas nos laudos do caso, é Anna Carolina Jatobá.

Abordados os principais aspectos relacionados à prova pericial, elemento indispensável à demonstração da autoria e materialidade do homicídio doloso triplamente qualificado<sup>57</sup> cometido contra Isabella, analisar-se-á no próximo capítulo, com mais detalhes, a prova pericial produzida no caso.

---

<sup>57</sup> De acordo com a sentença condenatória do casal Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, eles cometeram contra Isabella Nardoni homicídio triplamente qualificado pelo meio cruel (asfixia mecânica e sofrimento intenso); utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima (surpresa na esganadura e lançamento inconsciente pela janela) e com objetivo de ocultar crime anteriormente cometido (esganadura e ferimentos praticados anteriormente contra a mesma vítima). **JUSBRASIL**. Integra da sentença do Caso Isabella Nardoni. Disponível em: < <http://ambito-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/2134591/integra-da-sentenca-do-caso-nardoni>> Disponível em: 07/09/2014.

### CAPÍTULO III - A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL NO DESLINDE DO “CASO ISABELA NARDONI”

Neste capítulo final serão analisadas as principais provas periciais do “Caso Isabella Nardoni”, ressaltando a importância de cada uma delas para a resolução do caso, e consequente condenação de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá pelo homicídio de Isabella Nardoni.

#### 3.1 A perícia realizada

O homicídio da Isabella Nardoni ocorreu em 29 de março de 2008. A colheita antecipada das provas iniciou-se no mesmo dia do homicídio, resultando no Laudo n. 01/030/12.581/08, composto por fotos e análise do local do crime e da vítima<sup>58</sup>. Em 27 de abril de 2008, o Instituto de Criminalística, através do Núcleo de Perícias em Crimes Contra a Pessoa, mediante requisição da autoridade competente, visando confirmar a dinâmica das condutas que resultaram na morte de Isabela Nardoni, apontadas no laudo supramencionado, realizou a Reprodução Simulada dos Fatos, que resultou no laudo n. 01/030/28. 176/08<sup>59</sup>.

Na realização da reprodução simulada dos fatos foram utilizadas as informações prestadas “*in loco*” pelas partes envolvidas de alguma forma no crime (indiciados, vítimas, testemunhas presenciais), os vestígios materiais deixados no local do crime, as conclusões obtidas no laudo necroscópico de Isabella, e os dados constantes nos autos do Inquérito Policial do caso (IP n. 301/2008/19ªDP).

<sup>58</sup> MONTEIRO, Rosângela. **Laudo n. 01/030/12581/08** (Natureza do Exame: Homicídio - Vítima: Isabella Nardoni. BO. 01985/08 IP. 301/08) - Local: RUA SANTA LEOCÁDIA, 138, apto. 62. Data da ocorrência: 29/03/08. Requisitante: 09º DP, Dra. RENATA HELENA DA S. PONTES, São Paulo/SP, 2008.

<sup>59</sup> CASAGRANDE, Márcia; Monteiro, Rosângela. **Laudo n. 01/030/28. 176/08** (Natureza do exame: Reprodução Simulada de Homicídio) - Local: Rua Santa Leocádia, 138, Data do exame: 27/04/08, Vítima: Isabella de Oliveira Nardoni, Indiciados: Anna Carolina Trotta P. Jatobá e Alexandre Alves Nardoni, Requisitante: 09º DP, I.P. 301/08. Instituto De Criminalística SSP/SUPTC, São Paulo/SP, 2008.

Neste contexto, pode-se afirmar que a finalidade precípua da reprodução simulada dos fatos é o esclarecimento do fato delituoso, definindo a participação de cada um dos envolvidos, não somente para fins de subsunção do fato criminoso a norma, mas também, para a definição do grau de culpabilidade dos agentes. Obtiva em última análise verificar a coerência ou não das versões do fato criminoso apresentadas pelos envolvidos.

Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá não compareceram à reprodução simulada dos fatos, sob a alegação de que não estavam obrigados a produzir provas contra eles mesmos. Neste ponto, oportuno tecer algumas considerações sobre o direito ao silêncio que o acusado possui. O art. 5.º, inciso LXIII da Constituição Federal garante o direito do acusado ao silêncio, *in verbis*: “... o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.

A doutrina afirma que do direito ao silêncio decorre o direito de não produzir prova contra si mesmo, previsto no Pacto de San José de Costa Rica (art. 8º, §2º, alínea g) <sup>60</sup>, do qual o Brasil é signatário, *in verbis*: “...Toda pessoa acusada de delito tem direito ... de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada ...”

Apesar do casal Nardoni não ter participado da reprodução simulada dos fatos, a versão apresentada por eles, estava descrita nos autos do inquérito policial n. 301/2008/19ªDP, e foi utilizada, para fins de comparação com a reprodução simulada da versão policial do caso. A seguir será apresentada a versão apresentada pelo casal dos fatos que culminaram na morte de Isabella, *in verbis*:

Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá alegaram, resumidamente, que adentraram à garagem do Edifício London, sendo que Alexandre Nardoni conduzia o veículo, estacionando-o na vaga regulamentar destinada a ele. Após desligar o veículo, Alexandre Nardoni pegou Isabella Nardoni no colo, chamou o elevador (que não estava na garagem), subiu até o sexto andar (do subsolo ao sexto andar, o elevador demora 1 minuto e 2 segundos), destrancou a porta de seu apartamento, acendeu as luzes, tirou as sandálias da filha, colocou-a na cama, apagou a luz do dormitório, acendeu o abajur. Dirigiu-se ao dormitório dos outros filhos, arrumou as camas, recolheu brinquedos, fechou a janela, acendeu o abajur. Apagou as demais luzes do apartamento e trancou a porta. Entrou no elevador (que se encontrava no andar). Desceu sozinho até o primeiro subsolo (garagem), entrou no veículo e ali permaneceu, juntamente com a família, durante um tempo indeterminado (aqui desconsiderado). Após alguns minutos no interior do veículo, Alexandre Nardoni sai com Pietro no colo, enquanto Anna o acompanha carregando Cauã. Sobem pelo elevador, Alexandre Nardoni destranca a porta de acesso ao apartamento e todos entram. Alexandre Nardoni dirige-se ao corredor de acesso à área íntima e observa que a luz do dormitório de Isabella está acesa. Verifica que a vítima não se encontra em seu dormitório, olha, então, embaixo da cama, enquanto Anna se dirige ao

<sup>60</sup> Incorporado ao Ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n. 678/1992.

dormitório do casal no intuito de procurar Isabella. Na sequência, Alexandre Nardoni vai ao dormitório dos meninos, percebendo que a janela estava aberta e a tela de proteção cortada. Galga as camas e apoia-se, ainda com Pietro no colo, sobre a tela de proteção no intuito de olhar para baixo, constatando que Isabella se encontrava lá caída. Anna também corre em direção à janela e vê, pela tela, a vítima caída. Ato contínuo Alexandre destranca a porta e sai em direção ao elevador, aguardando no hall enquanto Anna telefonava ao seu pai. Após o telefonema, alega que todos descem juntos pelo elevador, ao térreo (...)<sup>61</sup>.

Tendo por base tais informações, os peritos cronometraram o tempo mínimo necessário para as atividades que o casal alega ter realizados no dia do evento fatídico que resultou na morte de Isabela. Confira-se:

A vítima fora defenestrada às 23 horas, 48 minutos e 37 segundos, imobilizando-se sobre o gramado às 23 horas, 48 minutos e 39 segundos. 12 minutos e 26 segundos intercorrência durante o desenrolar dos fatos. A partir do desligamento do veículo até o retorno ao mesmo passaram-se seis minutos e cinquenta e quatro segundos (6m54s). Tendo por base tais informações, o tempo mínimo necessário para estas atividades, desconsiderando qualquer intercorrência durante o desenrolar dos fatos. A partir do momento em que saem do veículo até a chegada ao térreo, após constatarem a queda da vítima, passaram-se seis minutos e quatro segundos, perfazendo, então: Considerando-se que o elevador, em seu trajeto do primeiro subsolo (garagem) ao sexto andar (e vice-versa) leva 1 minuto e 2 segundos (10 segundos por andar, aproximadamente), acrescentaremos ao intervalo de tempo acima mais 3 minutos e cinquenta e oito segundos (no mínimo), a saber: i) da garagem ao sexto andar (Alexandre levando a filha); ii) 1m2s, 12 minutos e 58 segundos - do sexto andar a garagem (Alexandre retornando à garagem): 1m2s; iii) da garagem ao sexto andar (toda a família subindo ao apartamento), 1m2s e; iv) do sexto andar ao térreo (toda a família descendo ao térreo) 52 s. No laudo da reprodução simulada há a observação de que a cronometragem do tempo, foi baseada nos depoimentos dos indiciados, sem considerar outras variáveis que certamente contribuiriam com um intervalo temporal muito maior, tais como: i) tempo em que permaneceram no interior do veículo; ii) posição real do elevador quando chamado por eles; iii) tempo de abertura/fechamento da porta do elevador; iv) maneiras de acessar o elevador e respectiva acomodação dos ocupantes e objetos. Inequivocamente o intervalo de tempo encontrado não coaduna com as versões apresentadas pelos indiciados, visto que 14 minutos e 21 segundos após o desligamento do veículo, fora constatada a primeira ligação telefônica do aparelho fixo do apartamento, realizada por Anna Carolina Jatobá ao seu pai, após a queda da vítima – que fora às 23h48m37 e sua imobilização às 23h48m39s. Para que isto fosse possível, a família toda, incluindo a vítima, deveria ter subido ao apartamento, de uma única vez, logo após o desligamento do veículo. Da mesma maneira, não cabe no intervalo de tempo transcorrido entre a queda da vítima (23h48m37s) e o primeiro telefonema de Anna, ainda no interior do apartamento (23h50m32s), a existência de uma terceira pessoa, já que a mesma teria 1 minuto e 55 segundos no máximo para colocar os instrumentos cortantes no lugar de origem, limpar parcialmente as manchas de sangue, lavar a fralda e coloca-la de molho em

<sup>61</sup> CASAGRANDE, Márcia; Monteiro, Rosângela. **Laudo n. 01/030/28. 176/08 (Natureza do exame: Reprodução Simulada de Homicídio)** - Local: Rua Santa Leocádia, 138, Data do exame: 27/04/08, Vítima: Isabella De Oliveira Nardoni, Indiciados: Anna Carolina Trotta P. Jatobá e Alexandre Alves Nardoni, Requisitante: 09º DP, I.P. 301/08. Instituto De Criminalística SSP/SUPTC, São Paulo/SP, 2008.

amaciante, apagar as luzes, trancar a porta e desaparecer sem deixar quaisquer vestígios, ressaltando-se que tal pessoa deveria, ainda, conhecer os hábitos dos moradores ao ponto de saber exatamente a disposição dos objetos que ele necessitaria para efetivar suas ações, a saber: 16 minutos e 56 segundos<sup>62</sup>.

O não comparecimento do casal Nardoni não impediu que os peritos utilizassem a versão dos fatos que eles ofereceram nos autos do inquérito policial n. 301/2008/19ªDP, para fins de comparação com a reprodução simulada da versão policial do caso.

A equipe de peritos concluiu que a versão do casal de que uma terceira pessoa teria invadido o apartamento deles, cortado a tela de proteção da janela, jogado Isabella pela janela, colocado os instrumentos cortantes no lugar de origem, limpo parcialmente as manchas de sangue, lavado a fralda e a colocado de molho em amaciante, apagado as luzes, trancado a porta do apartamento e desaparecido sem deixar quaisquer vestígios, à luz da literatura de análise criminológica e da casuística criminal, é totalmente improvável.

A equipe de peritos também apresentou a dinâmica dos fatos que entenderam mais provável e verossímil, fundamentada nas conclusões periciais analisadas conjuntamente com os dados obtido na reprodução simulada do que aconteceu desde que o casal estacionou na garagem do Edifício London, até o primeiro telefonema para a polícia, por um dos vizinhos do casal, *in verbis*:

Com base nos dados fornecidos pelo controle de GPS da Porto Seguro Seguradora existente no veículo da família; pela Polícia Militar (190), pelo Corpo de Bombeiros (193) e pelos registros da Telefônica, temos que: o veículo fora desligado às 23 horas, 36 minutos e 11 segundos; O primeiro telefonema à Polícia Militar fora dado pela testemunha Antônio Lúcio Teixeira, às 23 horas, 49 minutos e 59 segundos; Dois telefonemas foram dados do apartamento 62, por Anna Carolina Jatobá, primeiramente para seu pai (Alexandre Jatobá) às 23 horas, 50 minutos e 32 segundos (com duração de 24 segundos), e posteriormente para seu sogro (Antônio Nardoni), às 23 horas, 51 minutos e 09 segundos (com duração de 32 segundos), indicando que a mesma permanecera, pelo menos, 1 minuto e nove segundos no interior do apartamento (32s +13s + 24s = 69s = 1m09s); O primeiro telefonema ao Corpo de Bombeiros foi dado pela testemunha José Carlos Pereira, às 23 horas, 52 minutos e 13 segundos; O segundo telefonema à Polícia Militar fora dado pela testemunha José Carlos Pereira, às 23 horas e 53 minutos. Considerando que Valdomiro demorou 20 segundos entre escutar o barulho, visualizar a vítima e interfonar Antônio Lúcio. b) Antônio Lúcio demorou 1 minuto entre atender o interfone, visualizar a vítima e ligar para a Polícia Militar, às 23h49m59s e, c)

<sup>62</sup> CASAGRANDE, Márcia; Monteiro, Rosângela. **Laudo n. 01/030/28. 176/08 (Natureza do exame: Reprodução Simulada de Homicídio)** - Local: Rua Santa Leocádia, 138, Data do exame: 27/04/08, Vítima: Isabella De Oliveira Nardoni, Indiciados: Anna Carolina Trotta P. Jatobá e Alexandre Alves Nardoni, Requisitante: 09º DP, I.P. 301/08. Instituto De Criminalística SSP/SUPTC, São Paulo/SP, 2008.

Sabendo-se que o corpo da vítima levaria aproximadamente 2 segundos para percorrer em queda livre os 18 metros e 60 centímetros entre a janela e o gramado, temos que: Considerando-se que o veículo fora desligado exatamente às 23h36m11s e a vítima fora defenestrada às 23h48m37s, temos um intervalo de tempo durante o qual todo o encadeamento dos fatos se desenvolveu, culminando com a morte Isabella Nardoni (...)<sup>63</sup>.

As conclusões obtidas por meio da reprodução simulada, em conjunto com as evidências constantes no laudo de Levantamento de Local, nos achados do laudo necroscópico da vítima e as declarações prestadas pelas testemunhas, indicaram que as únicas pessoas relacionadas às agressões que levaram à morte da vítima Isabella Nardoni, foram Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, com a provável dinâmica a seguir transcrita:

Anna Carolina Jatobá, ainda no interior do veículo quando adentravam à garagem do Edifício London, ao se virar para o banco de passageiros fere Isabella Nardoni na região frontal esquerda da cabeça, com um instrumento de formato romboide (palhetão de chave para fechadura, de quádruplo segredo – tetra, anel ou similar). Isabella sangra levemente, sendo que gotículas se projetam sobre o assoalho do veículo, na face posterior do encosto do assento do condutor e lateral esquerda da cadeira de transporte de bebê. Anna ou mesmo Alexandre Nardoni limpam rapidamente as pequenas manchas utilizando uma fralda de Pietro e, com a mesma peça, estancam o sangramento de Isabella, justificando a constatação de manchas de sangue latentes no veículo e na fralda. Imediatamente Alexandre Nardoni pega Isabella no colo, com a fralda tamponando o ferimento, e comprime (com a mão livre) a boca da vítima, com o intuito de impedi-la de chorar, gritar e/ou falar, justificando os ferimentos característicos de sufocação. Todos saem do veículo e rapidamente sobem ao apartamento. Ali chegando a fralda é retirada, porém Isabella permanece no colo do pai, o que justifica o sangue gotejado há no mínimo 1,25 m (um metro e vinte e cinco centímetros) do piso, considerando-se a altura do mesmo (1,80 m). Alexandre Nardoni levanta Isabella pelas axilas e a arremessa contra o piso, causando-lhe os ferimentos constatados na região da bacia, da vulva e do pulso direito. Neste momento, num ato reflexo de dor Isabella flete as pernas, ocasião em que uma gota de sangue do ferimento projeta-se sobre a perna esquerda da calça que vestia. Ato contínuo, Alexandre Nardoni afasta-se. Anna aproximasse de Isabella, asfixiando-a com suas próprias mãos, o que justifica os ferimentos característicos de esganadura, bem como a voz infantil ouvida pela testemunha Antônio Lúcio Teixeira, chamando pelo pai “Papai, Papai, Papai” (...). Isabella desfalece e ali permanece por alguns minutos, justificando as gotas de sangue que se projetaram sobre a perna direita da calça que vestia. Durante este período (aproximadamente 2 a 3 minutos) Anna e Alexandre Nardoni discutem, sendo ouvidos pelas testemunhas Luciana Ferrari e Waldir Rodrigues de Souza (residentes no edifício vizinho). Decidem cortar a tela de proteção da janela do dormitório dos filhos, utilizando uma tesoura multiuso e uma faca que, ao que tudo indica, deveriam estar na cozinha. Alexandre Nardoni secciona a tela, manchando-a com o sangue da vítima, retorna à sala, pega Isabella nos braços (ainda viva) e dirige-se ao dormitório, para finalmente defenestrá-la, justificando as gotas de sangue constatadas no corredor de acesso à ala íntima, no dormitório, sobre as camas e sobre o parapeito da janela, bem como as

<sup>63</sup> CASAGRANDE, Márcia; Monteiro, Rosângela. **Laudo n. 01/030/28. 176/08 (Natureza do exame: Reprodução Simulada de Homicídio)** - Local: Rua Santa Leocádia, 138, Data do exame: 27/04/08, Vítima: Isabella De Oliveira Nardoni, Indiciados: Anna Carolina Trotta P. Jatobá e Alexandre Alves Nardoni, Requisitante: 09º DP, I.P. 301/08. Instituto De Criminalística SSP/SUPTC, São Paulo/SP, 2008.

marcas de solado das suas sandálias nos lençóis e as marcas da tela de proteção em sua camiseta (Isabella só poderia ser carregada pelo pai, tendo em vista a compleição franzina de Anna e sua altura - cerca de 1,60 m). (...) O parapeito da janela, mais precisamente a extremidade externa, esfolou a região inguinal direita da vítima, quando da passagem de seu corpo, ali provocando um pequeno sangramento, justificando a concorrência de manchas (uma pelo lado externo devido ao gotejamento do ferimento na região frontal esquerda e outra, no lado interno, pela escoriação na região inguinal direita) na perna direita da calça que Isabella vestia. Após a queda, Alexandre Nardoni desce ao térreo, enquanto Anna permanece no apartamento efetuando as ligações telefônicas, ao mesmo tempo em que limpa parcialmente as manchas de sangue, para em seguida lavar a fralda que utilizara para tal. Isto justificaria o fato de Alexandre Nardoni chegar primeiro ao térreo, conforme declarações das testemunhas<sup>64</sup>.

Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá perante o Tribunal do Júri acrescentaram vários detalhes até então nunca antes mencionados na versão deles dos fatos. Apesar de toda investigação policial que inclusive ouviu “suspeitos” indicados pelo casal, nenhum vestígio sequer, que pudesse indicar que uma terceira pessoa invadiu o apartamento do casal e de lá jogou Isabella, foi encontrado. Desta forma tem-se que é provável que sem uma análise pericial detalhada e cronometrada dos fatos, não se pudesse contestar de forma categórica, mas apenas intuitiva a versão dos fatos apresentada pelo casal.

Ao contrário do alegado pelo casal, a investigação policial conclui que Alexandre Nardoni jogou Isabella pela janela, acreditando que ela estivesse morrido em decorrência da esganadura cometida por Anna Carolina Jatobá, contudo mesmo após a queda Isabella agonizou por alguns minutos até ser socorrida, porém, não resistiu e faleceu antes de chegar no hospital.

A seguir serão apresentadas figuras dos laudos periciais do caso, destacando a conduta criminosa de cada um dos autores do homicídio que ceifou a vida de Isabella, de acordo com o afirmado pela perícia no laudo n. 01/030/12.581/08 (composto pelas fotos e análise do local do crime e da vítima), e do laudo n. 01/030/28.176/08 (que traz a reprodução simulada dos fatos):

<sup>64</sup> CASAGRANDE, Márcia; Monteiro, Rosângela. **Laudo n. 01/030/28. 176/08 (Natureza do exame: Reprodução Simulada de Homicídio)** - Local: Rua Santa Leocádia, 138, Data do exame: 27/04/08, Vítima: Isabella De Oliveira Nardoni, Indiciados: Anna Carolina Trotta P. Jatobá e Alexandre Alves Nardoni, Requisitante: 09º DP, I.P. 301/08. Instituto De Criminalística SSP/SUPTC, São Paulo/SP, 2008.

### 3.1.2 Análise do laudo de exame de local

O laudo de exame de local n. 01/030/12.581/08 é composto pelas fotos e análise do local do crime, dos instrumentos utilizados em sua execução, nas vestes e no corpo da vítima Isabella Nardoni. Neste subitem do trabalho será analisado os achados no local do crime e nos instrumentos utilizados em sua execução.

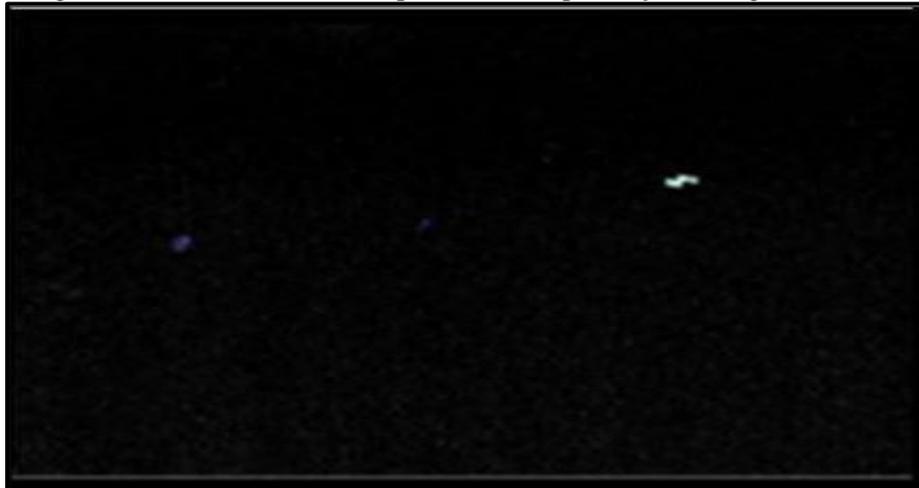
Figura 01 - Interior do veículo de Alexandre Nardoni



Fonte: laudo de exame de local n. 01/030/12581/08/09º DP, I.P. 301/08. Instituto de Criminalística SSP/SUPTC, São Paulo/SP.

A figura 01 mostra o aspecto geral do interior do carro de Alexandre Nardoni, Placas DOG-1125-SP. A figura 02 mostra os pontos luminosos, que aparecem após a aplicação no local da substância blue star (luminol), que indicam a presença de sangue humano, especificamente no assoalho adjacente à face posterior do encosto do banco do condutor. Local próximo ao que Isabella Nardoni estaria sentada.

Figura 02 – Pontos luminosos que indicam a presença de sangue humano



Fonte: laudo de exame de local n. 01/030/12.581/08/09º DP, I.P. 301/08. Instituto de Criminalística, SSP/SUPTC, São Paulo/SP.

Segundo as conclusões da perícia, Anna Carolina Jatobá, ainda no interior do veículo quando adentravam à garagem do Edifício London, ao se virar para o banco de passageiros fere Isabella Nardoni na região frontal esquerda da cabeça, com um instrumento de formato rombóide (palhetão de chave para fechadura, de quádruplo segredo – tetra, anel ou similar). Isabella sangra levemente, sendo que gotículas se projetam sobre o assoalho do veículo, na face posterior do encosto do assento do condutor e lateral esquerda da cadeira de transporte de bebê.

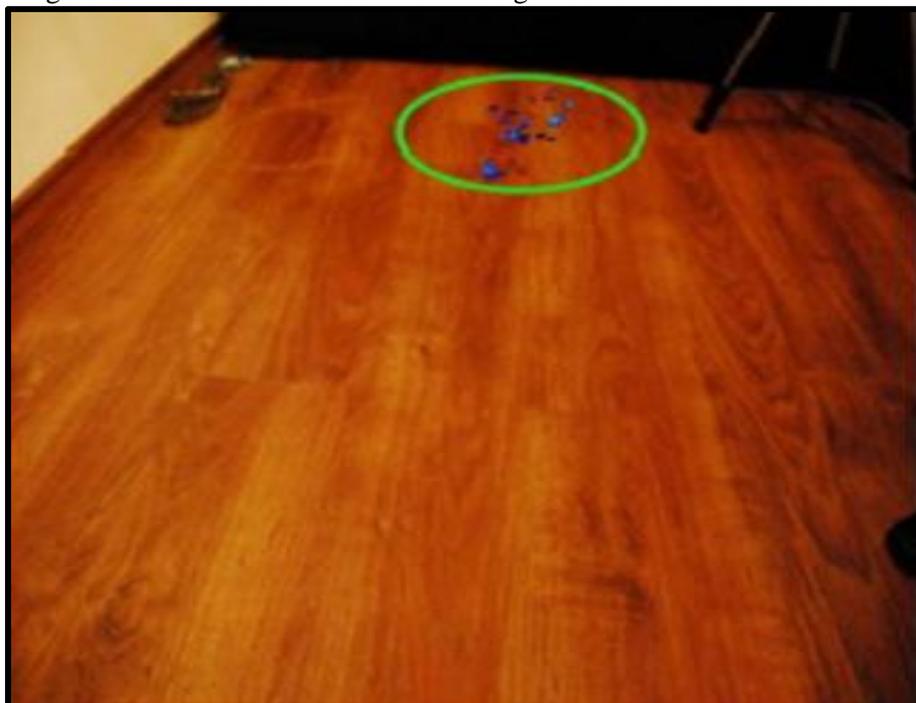
Figura 03 – Aspecto geral da sala do apartamento e pontos onde foi localizado sangue



Fonte: laudo de exame de local n. 01/030/12.581/08/09º DP, I.P. 301/08. Instituto de Criminalística, SSP/SUPTC, São Paulo/SP.

A figura 03 além de revelar o aspecto geral da sala, tendo em primeiro plano a mesa de jantar, sobre a qual se encontravam toda sorte de objetos, roupas e outros. Revela também o local onde foi constatada a maior quantidade de manchas de sangue visíveis e latentes, em forma de gotas estáticas, esfregaços e escorrimento. Neste registro é possível a visualização de algumas dessas manchas.

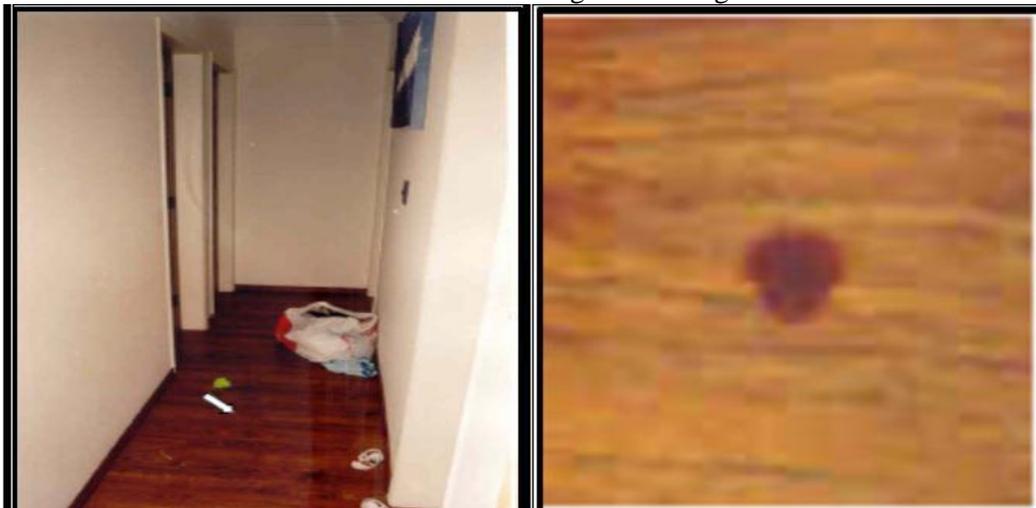
Figura 04 - Luminescências em forma de gotas estáticas localizadas na sala



Fonte: laudo de exame de local n. 01/030/12.581/08/09º DP, I.P. 301/08. Instituto de Criminalística, SSP/SUPTC, São Paulo/SP.

A figura 04 mostra a sala, próximo a face externa do braço do sofá ali disposto, luminescências em forma de gotas estáticas, com leves esfregaços em virtude de limpeza. O gotejamento de sangue ocorre após a retirada da fralda da cabeça de Isabella. De acordo com a perícia, Alexandre Nardoni ao chegar no apartamento, retira a fralda que estancava o sangramento da testa de Isabella, que permanece no colo do pai, o que justifica o sangue gotejado há no mínimo 1,25 m (um metro e vinte e cinco centímetros) do piso, considerando-se a altura do mesmo, 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

Figuras 05 e 06 - Aspecto geral do hall de circulação da ala íntima do apartamento, com assinalamento das gotas de sangue visíveis



Fonte: laudo de exame de local n. 01/030/12.581/08/09° DP, I.P. 301/08. Instituto de Criminalística, SSP/SUPTC, São Paulo/SP.

A figura 05 mostra o aspecto geral do hall de circulação da ala íntima, com assinalamento das gotas de sangue visíveis. A figura 06 traz a mancha de sangue, em forma de gota projetada.

Figura 07 - Aspecto geral do dormitório pertencente aos filhos em comum do casal Nardoni, onde foram encontrados vestígios do crime

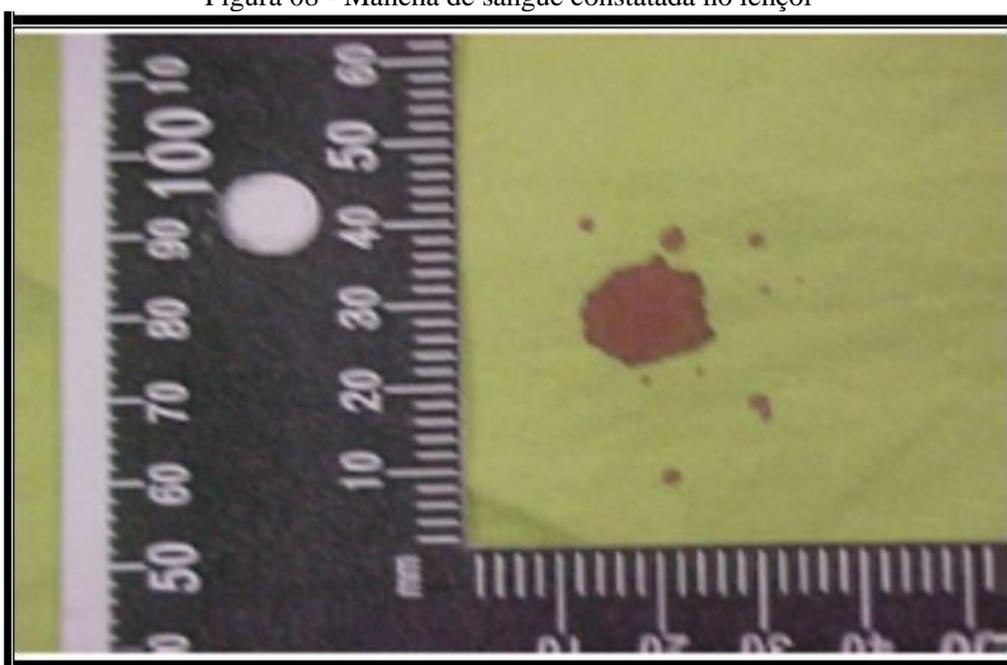


Fonte: laudo de exame de local n. 01/030/12.581/08/09° DP, I.P. 301/08. Instituto de Criminalística, SSP/SUPTC, São Paulo/SP.

A figura 07 mostra o aspecto geral do dormitório pertencente aos filhos em comum do casal Nardoni. Foram encontrados no local os seguintes vestígios do crime:

- Manchas de sangue em forma de gotas;
- Esfregaços de solado de calçado compatíveis com a sandália usada por Alexandre Nardoni no dia do crime;
- Marca de solado de calçado compatível com a sandália usada por Alexandre no dia do crime;
- Impressão palmar moldada em sangue;
- Seccionamento da tela de proteção da janela.

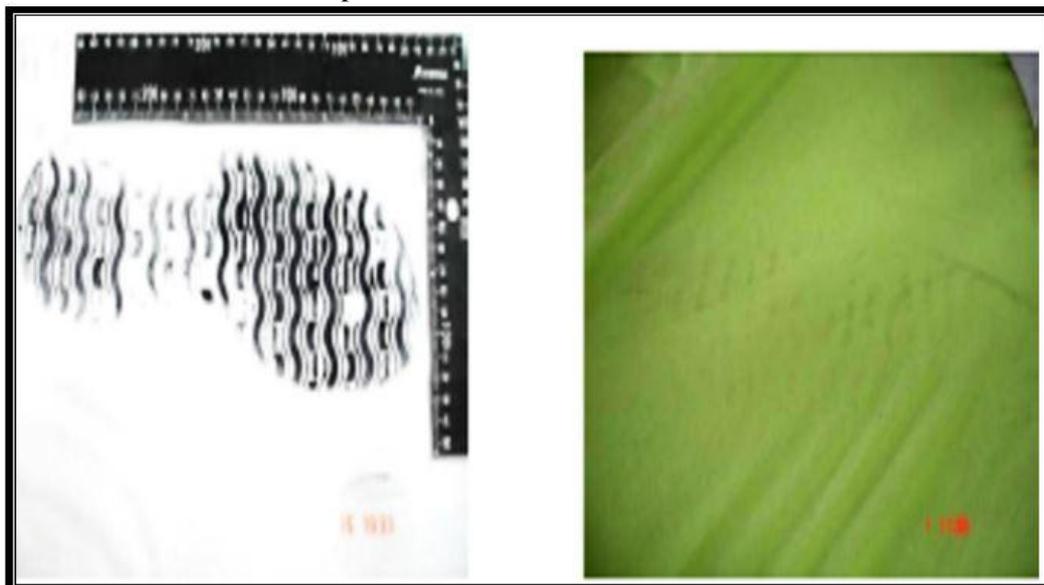
Figura 08 - Mancha de sangue constatada no lençol



Fonte: laudo de exame de Local n. 01/030/12.581/08/09° DP, I.P. 301/08. Instituto de Criminalística, SSP/SUPTC, São Paulo/SP.

A figura 08 traz em detalhe a mancha de sangue constatada no lençol projetada a cerca de 1,25 m (um metro de vinte e cinco centímetros) de altura, com relação ao suporte. Segundo a perícia o sangue pingou de Isabella quando Alexandre após cortar a tela, retornou a sala, buscou Isabella nos braços, e subiu na cama para jogá-la pela janela.

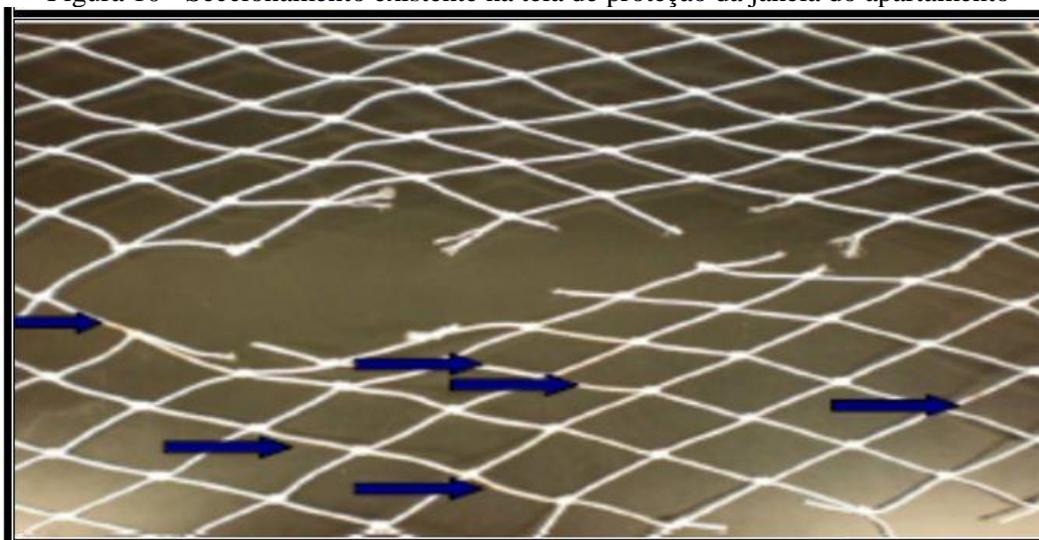
Figura 09 - Impressões dos solado da sandália (pé esquerdo)  
pertencente a Alexandre Nardoni



Fonte: laudo de exame de local n. 01/030/12.581/08/09° DP, I.P. 301/08. Instituto de Criminalística, SSP/SUPTC, São Paulo/SP.

A figura 09 mostra as impressões dos solado da sandália (pé esquerdo) pertencente a Alexandre Nardoni, que foi comparada à marca de solado de calçado constatada no lençol, obtendo-se perfeita correspondência. Segundo a perícia Alexandre subiu na cama para cortar a tela de proteção e jogar Isabella pela janela, ocasião em que a marca do solado da sandália que calçava ficou no lençol da cama.

Figura 10 - Seccionamento existente na tela de proteção da janela do apartamento



Fonte: laudo de exame de local n. 01/030/12.581/08/09° DP, I.P. 301/08. Instituto de Criminalística, SSP/SUPTC, São Paulo/SP.

A figura 10 é destinada à visualização do seccionamento existente na tela de proteção da janela do apartamento. Em assinalamento, parte das manchas de sangue decorrentes de contato e transferência, constatadas na peça. De acordo com a perícia, Alexandre seccionou a tela, retornou à sala, pegou Isabella nos braços (ainda viva) e dirigiu-se ao dormitório dos filhos do casal, para jogá-la pela janela.

Figura 11 - Instrumentos cortantes encontrados no local do crime



Fonte: laudo de exame de local n. 01/030/12.581/08/09° DP, I.P. 301/08. Instituto de Criminalística, SSP/SUPTC, São Paulo/SP.

A figura 11 mostra os instrumentos cortantes encontrados no local do crime e que foram utilizados no seccionamento das malhas da tela de proteção da janela (tesoura multiuso “Tramontina” e faca doméstica “Western”).

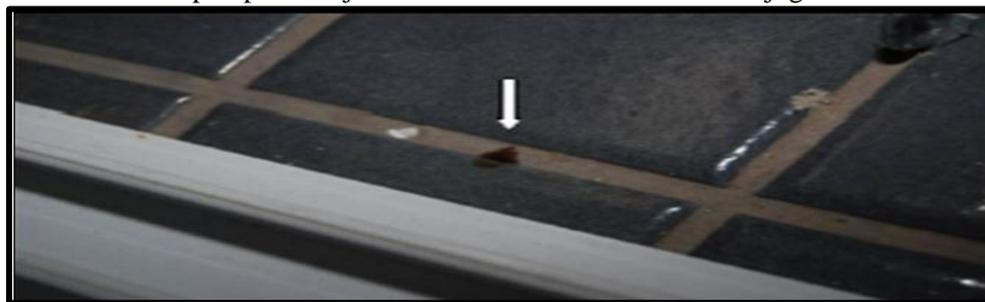
Figura 12 - Remoção de sujidades do revestimento externo do Edifício London



Fonte: laudo de exame de local n. 01/030/12.581/08/09° DP, I.P. 301/08. Instituto de Criminalística, SSP/SUPTC, São Paulo/SP.

A figura 12 mostra a remoção de sujidades do revestimento externo do Edifício London, produzida pelos dedos da mão direita de Isabella Nardoni, ao ser jogada pela janela. Segundo a perícia, Alexandre Nardoni ao passá-la pela tela de proteção soltou primeiro a mão esquerda e depois a mão direita.

Figura 13 - Mancha de sangue em forma de gota constatada no parapeito da janela de onde Isabella Nardoni foi jogada



Fonte: laudo de exame de local n. 01/030/12.581/08/09º DP, I.P. 301/08. Instituto de Criminalística, SSP/SUPTC, São Paulo/SP.

A figura 13 mostra a mancha de sangue em forma de gota, com leve escorrimento, constatada no parapeito da janela de onde Isabella Nardoni foi jogada. A figura 14 traz a visualização, a partir do parapeito da janela do apartamento. Mostrando de onde a vítima foi jogada, a imagem permite a noção da altura do apartamento do casal Nardoni, bem como onde a vítima caiu após ser lançada. A figura 14 mostra também o local onde a vítima caiu após ser jogada

Figura 14 - Visualização, a partir do parapeito da janela do apartamento, mostrando de onde a vítima foi jogada



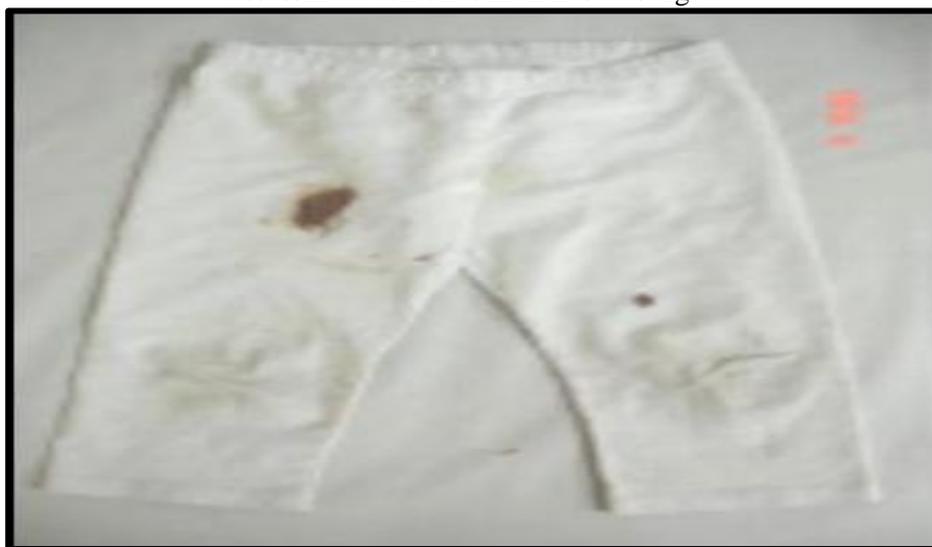
Fonte: laudo de exame de local n. 01/030/12.581/08/09º DP, I.P. 301/08. Instituto de Criminalística, SSP/SUPTC, São Paulo/SP.

Segundo a perícia, Alexandre Nardoni desceu ao térreo, enquanto Anna Carolina Jatobá permaneceu no apartamento efetuando ligações telefônicas, ao mesmo tempo em que limpou parcialmente as manchas de sangue, para em seguida lavar a fralda que utilizara para tal, o que justifica o fato de Alexandre Nardoni chegar primeiro ao térreo, conforme as declarações das testemunhas.

### 3.1.3 Análise do laudo de exame das vestes da vítima e dos suspeitos

O laudo de exame de local n. 01/030/12.581/08 é composto pelas fotos e análise do local do crime, dos instrumentos utilizados em sua execução, nas vestes da vítima, dos então suspeitos do crime e no corpo da vítima Isabella Nardoni. Neste subitem do trabalho será analisado os achados nas vestes da vítima e dos então suspeitos, atualmente condenados pelo crime.

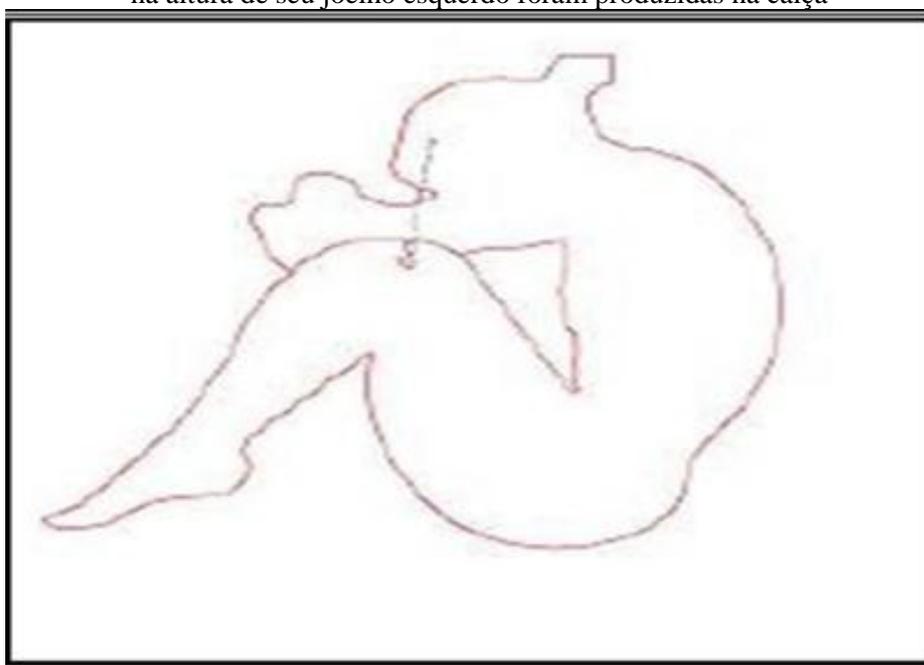
Figura 16 - Calça que Isabela Nardoni utilizava quando foi assassinada contendo manchas de sangue



Fonte: laudo de exame de local n. 01/030/12.581/08/09º DP, I.P. 301/08. Instituto de Criminalística, SSP/SUPTC, São Paulo/SP.

A figura 16 mostra a calça que Isabela Nardoni utilizava quando foi assassinada foi localizada uma mancha de sangue localizada na face anterior da perna direita, com características daqueles produzidas por gotejamentos sucessivos e sobrepostos orientados de fora para dentro. Observou-se ainda, na face anterior da perna esquerda, a presença de sangue em forma de gota, com sentido de orientação da barra em direção ao cócs, indicando que a perna da vítima estaria fletida.

Figura 17 - Ilustração da posição de Isabella, quando as manchas de sangue na altura de seu joelho esquerdo foram produzidas na calça



Fonte: laudo de exame de local n. 01/030/12.581/08/09º DP, I.P. 301/08. Instituto de Criminalística, SSP/SUPTC, São Paulo/SP.

A figura 17 traz a ilustração da posição de Isabella, quando as manchas de sangue na altura de seu joelho esquerdo foram produzidas na calça que ela vestia na data do crime. Segundo as conclusões periciais, ao adentrar no apartamento, Alexandre Nardoni levanta Isabella pelas axilas e a arremessa contra o piso, causando-lhe os ferimentos constatados na região da bacia, da vulva e do pulso direito. Neste momento, num ato reflexo de dor Isabella flete as pernas, ocasião em que uma gota de sangue do ferimento projeta-se sobre a perna esquerda da calça que vestia.

Figura 18 - Fralda foi utilizada para estancar o sangue que estava saindo do ferimento que Isabella possuía na testa



Fonte: laudo de exame de local n. 01/030/12.581/08/09° DP, I.P. 301/08. Instituto de Criminalística, SSP/SUPTC, São Paulo/SP.

A figura 18 traz a fralda encontrada no interior de um balde no local do crime. Apesar dos exames específicos de constatação de sangue resultarem insuficientes, em razão de lavagem excessiva; o resultado deu positivo para sangue, com a utilização do reagente para manchas latentes Blue star. Segundo a perícia, a fralda foi utilizada para estancar o sangue que estava saindo do ferimento que Isabella possuía na testa.

Figura 19 - Chinelas utilizadas por Alexandre quando subiu na cama para alcançar a janela do quarto e jogar Isabella



Fonte: laudo de exame de local n. 01/030/12.581/08/09° DP, I.P. 301/08. Instituto de Criminalística, SSP/SUPTC, São Paulo/SP.

A figura 19 traz as chinelas utilizadas por Alexandre Nardoni quando subiu na cama para alcançar a janela do quarto e jogar sua filha Isabella Nardoni. Por ocasião dos exames, a perícia constatou que pegada no lençol da cama foi deixada por esta sandália.

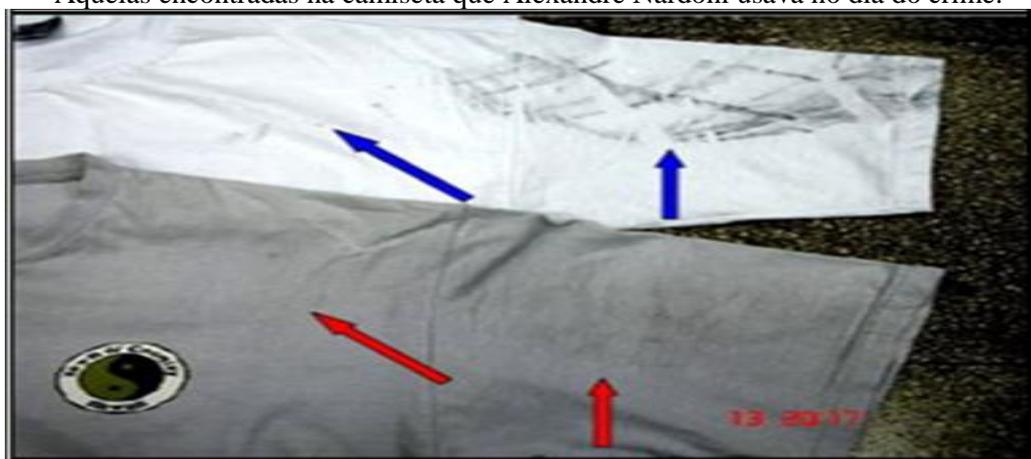
Figura 20 - Agente reproduzindo o mesmo movimento que segundo a perícia, foi realizado por Alexandre Nardoni ao jogar Isabella Nardoni pela janela.



Fonte: laudo de exame de local n. 01/030/12.581/08/09º DP, I.P. 301/08. Instituto de Criminalística, SSP/SUPTC, São Paulo/SP.

A figura 20 mostra o agente reproduzindo o mesmo movimento que segundo a perícia, foi realizado por Alexandre Nardoni ao jogar Isabella Nardoni pela janela. A figura 21 comprova a perfeita compatibilidade entre as marcas que tinha na blusa de Alexandre, e as da blusa do agente ao reproduzir sua ação.

Figura 21 - Marcas que ficaram na camiseta do perito são compatíveis com aquelas encontradas na camiseta que Alexandre Nardoni usava no dia do crime.



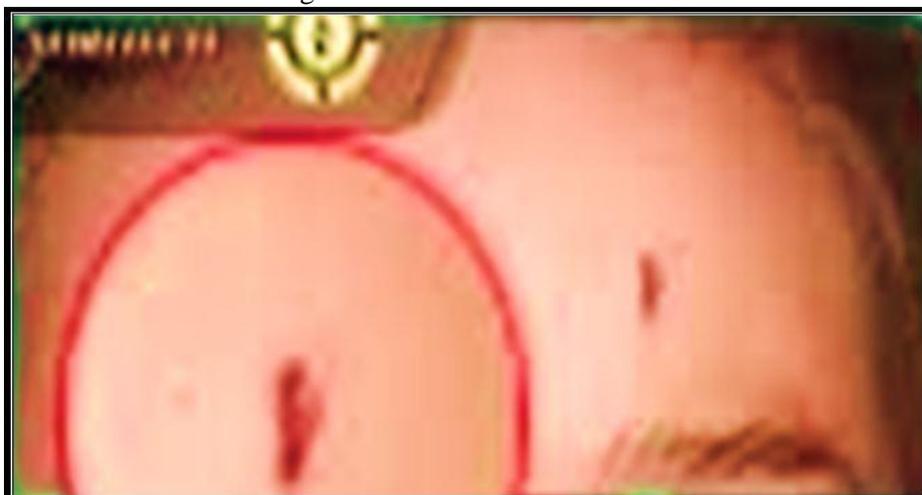
Fonte: laudo de exame de local n. 01/030/12.581/08/09º DP, I.P. 301/08. Instituto de Criminalística, SSP/SUPTC, São Paulo/SP.

Foram feitas várias simulações para testar os vestígios deixados na camiseta de Alexandre Nardoni. Em uma das simulações, foi reproduzida a posição do assassino, segurando um peso igual ao de Isabella. A conclusão foi de que as marcas que ficaram na camiseta do perito são compatíveis com aquelas encontradas na camiseta que Alexandre Nardoni usava no dia do crime.

### 3.1.4 Análise do laudo de exame cadavérico

O exame cadavérico de Isabella Nardoni apontou como sua *causa mortis* “politraumatismo” e “asfixia por esganadura”, neste ponto do trabalho serão analisados alguns achados da perícia localizados no corpo de Isabella.

Figura 22 – Testa de Isabella Nardoni



Fonte: laudo de exame de local n. 01/030/12.581/08/09º DP, I.P. 301/08. Instituto de Criminalística, SSP/SUPTC, São Paulo/SP.

A figura 22 mostra o rosto de Isabella, que possuía um ferimento na testa, acima da sobrancelha esquerda. Segundo a perícia, o ferimento foi provocado por um instrumento semelhante a uma chave de carro. Nos termos da perícia, Anna Carolina Jatobá, ainda no interior do veículo, ao se virar para o banco de passageiros fere Isabella na região frontal

esquerda da cabeça, com um instrumento de formato romboide (palhetão de chave para fechadura, de quádruplo segredo – tetra, anel ou similar).

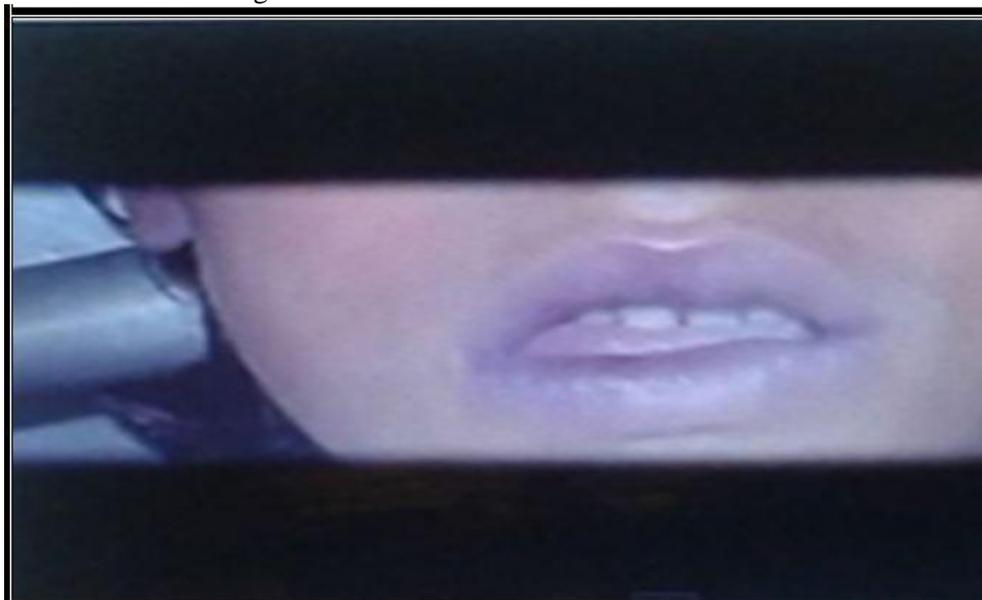
Figura 23 – Pescoço de Isabella Nardoni



Fonte: laudo de exame de local n. 01/030/12.581/08/09º DP, I.P. 301/08. Instituto de Criminalística, SSP/SUPTC, São Paulo/SP.

A figura 23 traz as marcas encontradas no pescoço de Isabella, compatíveis com as que decorrem do processo de asfixia por esganadura. Segundo a perícia, foram provocadas por Anna Carolina Jatobá ao asfixiar Isabella, o que justifica os ferimentos característicos de esganadura, bem como a voz infantil ouvida pelos vizinhos do casal, clamando “Papai, Papai, Papai”.

Figura 24 – Lábios de Isabella Nardoni



Fonte: laudo de exame de local n. 01/030/12.581/08/09º DP, I.P. 301/08. Instituto de Criminalística, SSP/SUPTC, São Paulo/SP.

A figura 24 mostra os lábios de Isabela. A proclividade da língua (língua projetada para fora da boca) é característica típica de morte por asfixia por esganadura. Para a perícia Isabella após sofrer a esganadura desmaiou o que pode ter levado o casal Nardoni a acreditar que a menina estava morta, então no intuito de ocultar o homicídio que cometeram resolveram de comum acordo jogar a menina pela janela.

### 3.1.5 Análise do laudo de reprodução simulada dos fatos

O Instituto de Criminalística através do Núcleo de Perícias em Crimes Contra a Pessoa, mediante requisição da autoridade competente, visando confirmar a dinâmica das condutas que resultaram na morte de Isabela Nardoni, apontadas no laudo n. 01/030/12.581/08 realizou a Reprodução Simulada dos Fatos, que resultou no laudo n. 01/030/28.176/08<sup>65</sup>. Cujo qual se passa a analisar.

Figura 25 – Reprodução Simulada da agressão sofrida por Isabella Nardoni dentro do automóvel

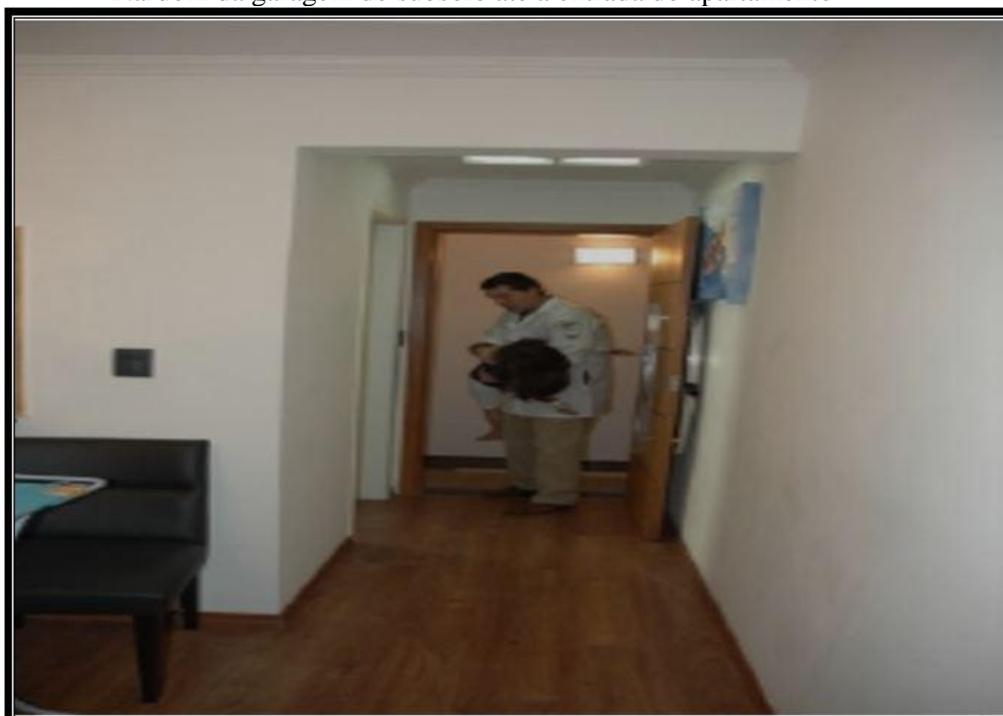


Fonte: laudo n. 01/030/28.176/08/09º DP, I.P. 301/08. Instituto de Criminalística, SSP/SUPTC, São Paulo/SP.

<sup>65</sup> CASAGRANDE, Márcia; Monteiro, Rosângela. **Laudo n. 01/030/28. 176/08** (Natureza do exame: Reprodução Simulada de Homicídio) - Local: Rua Santa Leocádia, 138, Data do exame: 27/04/08, Vítima: Isabella De Oliveira Nardoni, Indiciados: Anna Carolina Trotta P. Jatobá E Alexandre Alves Nardoni, Requisitante: 09º DP, I.P. 301/08. Instituto De Criminalística SSP/SUPTC, São Paulo/SP, 2008.

A figura 25 traz a reprodução do instante em que Alexandre, Anna Carolina Jatobá, Isabella e seus dois irmãos adentravam à garagem do Edifício London, ainda no interior do veículo quando adentravam à garagem do Edifício London, momento em que Anna ao se virar para o banco de passageiros fere Isabella na região frontal esquerda da cabeça, com um instrumento de formato romboide (palhetão de chave para fechadura, de quádruplo segredo – tetra, anel ou similar).

Figura 26 – Reproduz o instante em que Alexandre Nardoni carrega Isabella Nardoni da garagem do subsolo até a entrada do apartamento



Fonte: laudo n. 01/030/28.176/08/09° DP, I.P. 301/08. Instituto de Criminalística, SSP/SUPTC, São Paulo/SP.

A figura 26 mostra a reprodução do momento em que Alexandre Nardoni carrega Isabella no colo (da garagem do subsolo até a entrada do apartamento) utilizando-se de uma fralda para estancar o sangramento que escorria do ferimento da testa de Isabella. De acordo com a perícia, ao chegar no apartamento, Alexandre Nardoni pega Isabella no colo, todos saem do veículo e rapidamente sobem ao apartamento. Ali chegando a fralda é retirada, porém Isabella permanece no colo do pai, o que justifica o sangue gotejado há no mínimo 1,25 m (um metro e vinte e cinco centímetros) do piso, considerando-se a altura do mesmo (1,80 m), na entrada do apartamento.

Figura 27 – Reproduz o instante em que Alexandre Nardoni ergueu a vítima no ar, sustentando-a pelas axilas para em seguida arremessa-la contra o piso



Fonte: laudo n. 01/030/28.176/08/09º DP, I.P. 301/08. Instituto de Criminalística, SSP/SUPTC, São Paulo/SP.

A figura 27 traz reprodução da forma com que Alexandre Nardoni ergueu a vítima no ar, sustentando-a pelas axilas para em seguida arremessa-la contra o piso, causando-lhe os ferimentos constatados na região da bacia, da vulva e do pulso direito. Neste momento, num ato reflexo de dor Isabella flete as pernas, ocasião em que uma gota de sangue do ferimento projeta-se sobre a perna esquerda da calça que vestia.

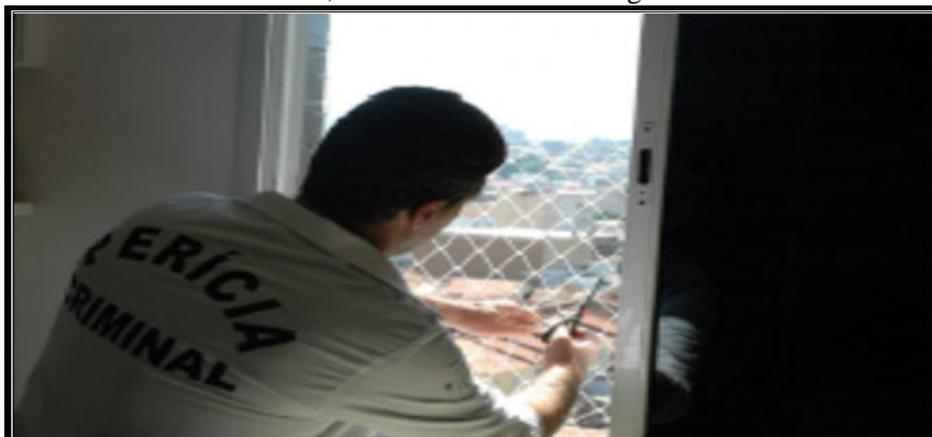
Figura 28– momento em que Anna Carolina Jatobá aproximasse de Isabella, asfixiando-a com suas próprias mãos



Fonte: laudo n. 01/030/28.176/08/09º DP, I.P. 301/08. Instituto de Criminalística, SSP/SUPTC, São Paulo/SP.

A figura 28 demonstra o momento em que Anna Carolina Jatobá aproxima-se de Isabella, asfixiando-a com suas próprias mãos, o que justifica os ferimentos característicos de esganadura, bem como a voz infantil ouvida pelos vizinhos do casal, clamando pelo pai “Papai, Papai, Papai”.

Figura 29 – Ilustra o momento em que Alexandre Nardoni secciona a tela, manchando-a com o sangue da vítima



Fonte: laudo n. 01/030/28.176/08/09º DP, I.P. 301/08. Instituto de Criminalística, SSP/SUPTC, São Paulo/SP.

A figura 29 ilustra o momento em que Alexandre Nardoni secciona a tela, manchando-a com o sangue da vítima, justificando as gotas de sangue constatadas no corredor de acesso à ala íntima, no dormitório, sobre as camas e sobre o parapeito da janela, bem como as marcas de solado das suas sandálias nos lençóis e as marcas da tela de proteção em sua camiseta.

Figura 30 – Traz o momento em que é reproduzido o instante em que Alexandre Nardoni sobe na cama para jogar Isabela pela janela



Fonte: laudo n. 01/030/28.176/08/09º DP, I.P. 301/08. Instituto de Criminalística, SSP/SUPTC, São Paulo/SP.

A figura 30 traz a reprodução do instante em que Alexandre Nardoni sobe na cama para jogar Isabela pela janela, momento em que deixa a marca da sandália que usava em seu pé esquerdo entre as duas camas. Pingos de sangue também foram encontrados no local.

### 3.2 O julgamento e a condenação

Diante dos indícios de autoria e prova de materialidade do fato criminoso que cometeram, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá foram denunciados pelo Ministério Público, por terem praticado o “crime de homicídio triplamente qualificado pelo meio cruel (asfixia mecânica e sofrimento intenso), utilização de recurso que impossibilitou a defesa da ofendida (surpresa e inconsciência da vítima ao ser jogada pela janela) e com o objetivo de ocultar crime anteriormente cometido (esganadura e ferimentos praticados anteriormente contra a mesma vítima), contra Isabella ...”.

Alexandre e Anna Carolina Jatobá também foram condenados pela prática do crime de fraude processual, uma vez que alteraram o local do crime com o objetivo de inovar artificialmente o estado do lugar e dos objetos ali existentes, com a finalidade de induzir a erro os peritos, ocultando a verdade sobre os fatos.

Em decorrência do que determina o art. 5, inciso XXXVIII da CF/88, a competência para julgar Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá foi do Tribunal do Júri, no caso, o 2º Tribunal do Júri da Capital do Fórum Regional de Santana/SP. Neste ponto cabe mencionar que o Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados (membros leigos da sociedade civil), dos quais 7 (sete) são escolhidos, também mediante sorteio, para formar o Conselho de Sentença (Art. 447, CPP).

Na primeira fase do Rito do Júri, Alexandre e Anna Carolina Jatobá foram pronunciados, e a causa foi remetida a julgamento perante o 2º Tribunal do Júri da Capital do Fórum Regional de Santana, e após cinco dias de julgamento, o júri popular (Conselho de Sentença) reconheceu que Alexandre e Anna, em concurso cometeram contra a vítima Isabella, o crime de homicídio, triplamente qualificado pelo meio cruel, pela utilização de

recurso que dificultou a defesa da vítima e para garantir a ocultação de delito anterior, em conexão com o crime de fraude processual.

A autora Ilana Casoy presenciou todo o julgamento do casal Nardoni perante o Tribunal do Júri, e o relatou detalhadamente em seu livro “A prova é a testemunha”, de onde merece transcrição os seguintes excertos:

**O Primeiro Dia do Júri:** Ana Carolina Cunha de Oliveira, a mãe da vítima é ouvida primeiro como Informante, que não presta compromisso, não precisa ser imparcial. Sua inquirição inicia pelo Juiz depois MP e Assistente de Acusação, depois pela Defesa. As perguntas oscilam sobre como ele (Alexandre Nardoni) era como pessoa, como marido, ex-marido e no dia do crime, Ela o descreve como um homem irritadiço, orgulhoso, agressivo, irônico que tem um Audi A4, mas que briga na justiça para pagar uma pensão de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) para a filha. Fala de Anna Carolina Jatobá como ciumenta, implicante e agressiva. **O Segundo Dia do Júri:** A maquete do apartamento causa impacto (o Instituto de Criminalística de São Paulo trouxe ao plenário uma maquete do Edifício London). Será a oitiva das testemunhas de acusação, sendo a mais importante, Renata Helena da Silva Ponte – Delegada que acompanhou o caso do início ao fim, que diz que: um crime tem que ter motivação e mostra o raciocínio da polícia; constatou que a queda não foi acidental ressaltando cada detalhe do médico legista e da perícia (asfixia, ferimento na testa, na boca, nos olhos gotejamento de sangue no local, mancha no sofá, no carro, faca, tesoura, tela, lençol, camisa calçados, DNA exame do local do crime) que lhe deram 100% de certeza da autoria dos dois crimes e da fraude processual para esconder o crime, limpando o local e manipulando informações; alegou ainda que os réus foram intimados para a reprodução simulada e não compareceram. Outro testemunho importante foi do Médico legista, Paulo Sergio Tieppo Alves, considerado uma verdadeira aula de medicina Legal, um dos depoimentos mais marcantes do Júri que conclui que a causa da morte de Isabella foi um conjunto de dois tipos de lesões: -asfixia mecânica inequívoca, e politraumatismo provocado pela queda, ele destaca que a lesão da queda do 6º andar e lesões preexistentes eram diferentes, ele também trouxe fotos de Isabella destacando: - inchaço; – manchas vermelhas no pescoço, língua fora da boca, etc., e conclui confirmando que a menina foi carregada no colo por um adulto em razão da altura que as gotas caíram.

**O Terceiro Dia do Júri.** Rosângela Monteiro, perita que coordenou todos os trabalhos periciais do crime, ressalta que as manchas de sangue na entrada do apartamento que tinham sido removidas, indicando tentativa de limpeza parcial da cena do crime, indicavam que a menina foi ferida em outro lugar. Ela explica que foi utilizado Bluestar e Hexagon que permitiu ver as manchas encontradas no cenário do crime, e confirmar que era sangue humano; e que as marcas na camiseta do réu eram compatíveis com a tela proteção, e que havia marcas de sapato do réu no lençol da cama onde ele subiu para jogar Isabella da janela. E conclui afirmando que a agressão teria iniciado no carro pelas marcas que havia lá e na porta do prédio, e advertindo que a intuição advinda da experiência em trabalho pericial faz a diferença. A defesa tenta questionar a fidelidade dos laudos e a credibilidade dos profissionais, mas não obtém êxito.

**O Quarto Dia do Júri.** Interrogatório dos réus.

**O MP pergunta a Alexandre Nardoni se ele subiu na cama com Isabella a colocou na janela e depois soltou, ele nega e conta sua versão dos fatos aparecendo vários detalhes novos, mas o tempo real e o da sua história não batem e suas informações são evasivas.** A Acusação afirma que é no mínimo estranho que quando Isabela está caída, viva Alexandre pede que alguém subisse para verificar se faltava alguma coisa em seu apartamento. **Segue-se com o depoimento de Anna Carolina Jatobá, que nega a afirmação de que teria apertado o pescoço de Isabella com as mãos, praticando uma esganadura que ocasionou asfixia mecânica, nega ser ciumenta e nervosa.**

**O Quinto Dia do Júri:**

Hora do debate entre Acusação e Defesa para convencer os jurados. – **Acusação:** Destaca as declarações de Renata foi muito importante para que os jurados pudessem entender o raciocínio policial e como chegaram à autoria do crime, por meio de fatos cientificamente comprovados pela perícia e não de conjecturas, hipóteses ou crença. Fundamenta sua acusação na: cronometragem dos fatos comprovando a contradição, vez que a soma do tempo da versão apresentada pelos réus não batia; ressalta que a perícia é do juízo, órgão oficial do estado que não trabalha para a acusação;- **Defesa:** tenta criar dúvidas que abalem a tese da Acusação, procura encontrar erros nas provas apresentadas, fala do efeito da mídia influenciando o julgamento do caso, e crítica a delegada, e o legista tentando gerar dúvida sobre a credibilidade deles, gera dúvida sobre a preservação do local do crime, alega ausência de informações na maquete do Edifício London, dando a entender que mudaram o cenário para que tudo se encaixasse (...) <sup>66</sup>. (Grifo Nosso).

Finalizada a fase de debates, o Conselho de Sentença dirigiu-se a sala secreta, e deliberaram pela condenação de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá. Ato contínuo, o Juiz de Direito Maurício Fossem, procedeu a dosimetria das penas, transcritas a seguir:

**1) Alexandre Nardoni:**

- i) pena de 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, pela prática do crime de homicídio contra pessoa menor de 14 anos, triplamente qualificado, agravado ainda pelo fato do delito ter sido praticado por ele contra descendente, tal como previsto no art. 121, parágrafo segundo, incisos III, IV e V c/c. o parágrafo quarto, parte final, art. 13, parágrafo segundo, alínea “a” (com relação à asfixia) e arts. 61, inciso II, alínea “e”, segunda figura e 29, todos do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime prisional fechado, sem direito a “sursis”; e
- ii) pena de 08 (oito) meses de detenção, pela prática do crime de fraude processual qualificada, tal como previsto no art. 347, parágrafo único do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime prisional semiaberto, sem direito a “sursis” e 24 (vinte e quatro) dias-multa, em seu valor unitário mínimo<sup>67</sup>.

**2) Anna Carolina Jatobá:**

- i) pena de 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime de homicídio contra pessoa menor de 14 anos, triplamente qualificado, tal como previsto no art. 121, parágrafo segundo, incisos III, IV e V c/c. o parágrafo quarto, parte final e art. 29, todos do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime prisional fechado, sem direito a “sursis”; e
- ii) pena de 08 (oito) meses de detenção, pela prática do crime de fraude processual qualificada, tal como previsto no art. 347, parágrafo único do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime prisional semiaberto, sem direito a “sursis” e 24 (vinte e quatro) dias-multa, em seu valor unitário mínimo<sup>68</sup>. (Grifo Nosso).

O casal Nardoni recorreu da sentença supra, pedindo a anulação do julgamento. Os desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo (4ª Câmara de Direito Criminal) decidiram por unanimidade, negar a anulação do julgamento. No entanto, a pena de

<sup>66</sup> CASOY, Ilana. **A prova é a testemunha**. São Paulo: Larousse do Brasil, 2010, 27 – 220.

<sup>67</sup> CONJUR. **Sentença condenatório dos réus Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trota Jatobá (processo nº: 274/08)**. 2º tribunal do júri da comarca da capital fórum regional de Santana/SP. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/dl/sentenca-nardoni.pdf>> Acesso em: 11/09/2014.

<sup>68</sup> Ibidem.

Alexandre Nardoni foi reduzida 11 (onze) meses. A redução ocorreu devido a um erro em seu cálculo, pois uma das circunstâncias agravantes do caso não incidiu sobre a pena base, e sim sobre a pena já com duas qualificadoras, motivo pelo qual houve um aumento indevido de onze meses. A pena de Anna Carolina Jatobá não foi alterada.<sup>69</sup>

Na investigação da morte de Isabella os investigadores e peritos utilizaram-se de todos os instrumentos tecnológicos e científicos disponíveis, que resultaram nas provas periciais que se afiguraram imprescindíveis ao convencimento do Conselho de Sentença, de que Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, em concurso cometeram contra a vítima Isabella, o crime de homicídio.

Os casos de violência doméstica contra crianças no seio do ambiente familiar são recorrentes, como bem demonstra o caso recente do menino Bernardo Boldrini, de 11 anos, morto em abril deste ano, por sua madrasta Edelvânia Wirganovicz com a ajuda de sua amiga Graciele Ugulini (rés confessas), segundo as investigações policiais, também com a participação do pai do menino, Leandro Boldrini, que nega qualquer participação no crime.

Os Casos de Isabella Nardoni e de Bernardo Boldrini são apenas dois casos que vieram a público, e não retratam a realidade dos milhares de casos de violência doméstica contra crianças que ocorrem diariamente. Ressalte-se que não se pretende nos limites deste trabalho discutir as causas destes crimes, mas sim ressaltar que a violência familiar sofrida por Isabella Nardoni que culminou em sua morte é bem mais comum do que se imagina.

Todavia, infelizmente as Instituições de Segurança Pública não possuem recursos para em todos os casos realizar uma perícia detalhada, bem feita, e com o uso de recursos especiais, como, por exemplo, a maquete do Edifício London (cenário do crime), que foi utilizada no plenário do crime, para ilustrar a versão policial do caso, e para contestar a versão apresentada pelo casal Nardoni.

Destarte, a impunidade que recai sobre inúmeros casos de homicídios mal investigados (por falta de estrutura e gestão das Instituições de Segurança Pública), não pode ser encoberta pela “justiça pontual” feita em um único caso, que veio a público, se tornando um caso de homicídio bem investigado, a despeito da estrutura e gestão ineficientes das Instituições de Segurança Pública, mas que absolutamente não reflete o dia a dia e a realidade das demais investigações.

<sup>69</sup> PORFÍRIO, Fernando. **TJ paulista nega novo júri para casa Nardoni**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-mai-03/tj-paulista-reduz-pena-alexandre-nardoni-nega-juri>> Acesso em: 12/09/2014.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa monográfica abordou “a importância da prova pericial no deslinde do Caso Isabella Nardoni”, permitindo as seguintes conclusões: no processo penal o juiz tem a competência de valorar, ou seja, apreciar as provas contidas nos autos. Três sistemas de apreciação de provas conduzem e norteiam esta atividade, a saber: i) o sistema da convicção íntima do juiz ou certeza moral; ii) o sistema da prova legal ou tarifada; e iii) o sistema do livre convencimento motivado do juiz ou da persuasão racional.

No sistema da convicção íntima do juiz ou certeza moral a lei confere liberdade total ao julgador para apreciar a prova. Neste sistema o juiz não é obrigado a fundamentar sua decisão apontando quais critérios o levaram a decidir de determinada forma, pois o juiz é soberano e age conforme sua convicção sobre as provas que lhe são apresentadas. A decisão acerca das provas apresentadas no processo funda-se exclusivamente na certeza moral do juiz, que decide sobre sua admissibilidade, avaliação, e importância.

A segunda fase do julgamento pelo Tribunal do Júri, na ocasião em que os jurados decidem sobre a condenação ou absolvição do réu, exemplifica a excepcionalíssima aplicação desse sistema no Brasil. Sublinhe-se que neste sistema é possível que o julgador faça uso de suas crenças e preconceitos, haja vista a desnecessidade de fundamentar suas decisões.

No sistema da prova legal ou tarifado, a lei confere a cada meio de prova, um determinado valor, estando o juiz, na sua apreciação, vinculado a esse valor. O sistema das provas legais surgiu com o objetivo declarado de reduzir os poderes do juiz, instituindo um modelo rígido de apreciação da prova, no qual o legislador é quem procedia à valoração prévia da prova, dando a cada uma delas um valor fixo e imutável.

No sistema da prova legal ou tarifado, a confissão, por exemplo, poder ter mais peso do que a prova testemunhal, assim como a prova pericial pode ter mais valor do que a prova testemunhal. Sem embargo, não ser o sistema adotado pelo ordenamento jurídico pátrio. É possível perceber a influência deste sistema na regra contida no art. 158, do CPP, que dispõe que, nas infrações que deixam vestígios, o exame de corpo de delito é indispensável, não podendo nem mesmo ser suprido pela confissão do acusado.

O sistema do livre convencimento motivado do juiz ou da persuasão racional é o sistema no qual o julgador é livre para apreciar a prova produzida em contraditório judicial, portanto não há hierarquia entre as provas apresentadas pelas partes, cabendo ao julgador avalia-las fundamentadamente revelando os motivos que o levaram a julgar como verdadeira esta ou aquela prova contida nos autos.

Este sistema é fruto do direito processual moderno, nele o juiz é livre na formação de seu convencimento, não estando comprometido por qualquer critério de valoração prévia da prova, sendo facultado ao juiz optar pela prova que lhe parecer mais convincente. Ressalte-se que muito embora, o juiz, neste sistema, seja livre ao apreciar as provas, suas decisões deverão ser sempre motivadas.

São características essenciais do sistema do livre convencimento motivado do juiz ou da persuasão racional: i) a necessidade de que o juiz valore as provas juntadas nos autos; ii) a não existência de hierarquia entre as provas; iii) a relatividade de todas as provas; e iv) a obrigatoriedade da fundamentação de todas as decisões.

A persuasão racional, sob a égide do devido processo legal previsto na carta magna, significa convencimento formado com liberdade intelectual, contudo, devidamente estruturado na prova contida nos autos, bem como a indicação do caminho percorrido para chegar à decisão final do processo *sub judice*. Todas essas exigências são na verdade garantias, que visam em última análise evitar que a liberdade do julgador não venha a se transformar em arbitrariedade.

O art. 5, inciso XXXVIII da Constituição Federal determina que nos casos de crimes dolosos contra a vida, o julgamento será realizado pelo Tribunal do Júri, que é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados (membros da sociedade civil), 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento (art. 447, CPP). Os julgamentos perante o Tribunal do Júri (segunda fase) afiguram-se exceções ao princípio do livre convencimento motivado, visto que sobre eles incidem o princípio da íntima convicção.

No Tribunal do Júri cabe ao juiz togado presidir os trabalhos nas audiências de julgamento e dosar a pena, em caso de condenação, todavia, a decisão quanto à condenação ou não do acusado cabe aos sete juízes leigos (conselho de sentença). Durante a audiência de julgamento perante o Tribunal do Júri, tanto a defesa quanto à acusação apresenta provas

visando comprovar suas alegações, cabendo ao júri decidir, segundo sua íntima convicção pela condenação ou absolvição do réu.

O sistema processual penal vigente no Brasil é o acusatório, neste sistema as principais partes são: a acusação representada pelo Ministério Público, responsável pela acusação formal e comprovação dos fatos nela alegados; o Juiz a quem caberá decidir a causa de acordo com as provas e demais elementos contidos nos autos, e a Defesa a qual restará a incumbência de comprovar os fatos alegados em sua defesa, bem como refutar os fatos imputados ao acusado na peça acusatória.

Cometido o crime, vestígios são deixados na cena do crime, no corpo da vítima, etc., tais vestígios não raramente são perceptíveis e passíveis de identificação pelos peritos. A doutrina intitula tais vestígios de “indícios”. Os indícios analisados por intermédio dos raciocínios indutivos e dedutivos permitem a reconstrução dos fatos ocorridos no crime investigado. Sob este prisma, a indução é a reconstrução da verdade utilizando-se de indícios e conjecturas, e a dedução o encadeamento lógico de fatos e argumentos extraídos dos rastros deixados no cenário do crime.

Em um Estado Democrático de Direito, os direitos e garantias fundamentais do indivíduo devem ser respeitados e preservados. Dentre estes direitos está o direito à liberdade e à dignidade como pessoa humana. Tais direitos seriam aviltados flagrantemente se o Estado-acusador (Ministério Público) em conjunto com o Estado-juiz (Poder Judiciário) pudesse acusar, julgar e condenar os indivíduos integrantes da sociedade, sem a necessidade de respeito a critérios mínimos, violando o devido processo legal.

A correta produção das provas facilita a atividade jurisdicional, e por conseguinte, a prolação de uma decisão justa. Nessa busca por provas hábeis a comprovar a existência e autoria do fato criminoso, imprescindível é investigação policial, cujo fim precípuo é a busca e a localização de vestígios hábeis a figurar como provas em sede de instrução processual. A busca pela prova ideal, que demonstre a verdade dos fatos é importante, pois culminará na condenação ou absolvição do acusado, conforme esteja presente, respectivamente a face da certeza culpabilidade ou da não da culpabilidade.

As provas, em regra, serão produzidas em juízo, no curso do processo penal, sob o pálio da ampla defesa e do contraditório, e demais direitos e garantias processuais. Todavia, o art. 155 do CPP ressalva as hipóteses em que as provas poderão ser produzidas antecipadamente, e portanto, sem a obrigatoriedade de observância à ampla defesa e ao

contraditório, quais sejam: a produção de provas não repetíveis (perícia de local e em objetos utilizados no crime, exame de corpo de delito, etc.) e de provas cautelares ou urgentes, que possuem o risco de desaparecimento do objeto da prova pelo decurso do tempo (ex. declarações de testemunha sob o risco iminente de morte).

No “Caso Isabella Nardoni”, as provas periciais, dentre elas o exame de corpo de delito, dos instrumentos do crime, de local e exame cadavérico, foram produzidas em fase de inquérito, diante do risco de se perderem com o passar do tempo. Ressalte-se que em crimes que deixam vestígios, a regra é exatamente a produção antecipada das provas, pois é eminente o risco de desaparecimento dos vestígios, inviabilizando ou pelo menos dificultando a comprovação da materialidade e autoria do fato criminoso.

O homicídio da Isabella Nardoni ocorreu em 29/03/2008. A colheita antecipada das provas iniciou-se no mesmo dia do homicídio, resultando no laudo n. 01/030/12.581/08, composto por fotos e análise do local do crime e da vítima. Em 27/04/2008, visando confirmar a dinâmica das condutas que causaram na morte Isabella apontadas no laudo supracitado, procedeu-se à reprodução simulada dos fatos, que resultou no Laudo n. 01/030/28176/08.

O exame dos meios de prova disponíveis, bem como da idoneidade e da capacidade de produção de certeza que cada um deles pode oferecer, deve ser precedido da identificação dos princípios e das regras gerais a eles aplicáveis. Isto porque a produção de prova é informada não apenas por disposições constitucionais e legais, mas também princípios que lhe oferecem a base conceitual e doutrinária.

Na investigação da morte de Isabella Nardoni os peritos utilizaram-se de todos os instrumentos tecnológicos e científicos disponíveis para a produção das provas periciais, que corroboradas às explicações oferecidas pela perita Rosângela Monteiro e o médico legista Paulo Sérgio Tieppo Alves, perante o Tribunal do Júri sobre a perícia feita no local do crime e no corpo da vítima Isabella Nardoni, afiguraram imprescindíveis ao convencimento do Conselho de Sentença, de que Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, em concurso cometeram contra a vítima Isabella Nardoni, o crime de homicídio.

Os casos de violência doméstica contra crianças no seio do ambiente familiar são recorrentes, como bem demonstra o caso recente do menino Bernardo Boldrini, de 11 anos, morto em abril deste ano, por sua madrasta Edelvânia Wirganovicz com a ajuda de sua amiga

Graciele Ugulini (rés confessas), segundo as investigações policiais, também com a participação do pai do menino, Leandro Boldrini, que nega qualquer participação no crime.

Os Casos de Isabella Nardoni e de Bernardo Boldrini são apenas dois casos que vieram a público, e não retratam a realidade dos milhares de casos de violência doméstica contra crianças que ocorrem diariamente. Ressalte-se que não se pretende nos limites deste trabalho discutir as causas destes crimes, mas sim ressaltar que a violência familiar sofrida por Isabella que culminou em sua morte é bem mais comum do que se imagina.

Todavia, infelizmente as Instituições de Segurança Pública não possuem recursos para em todos os casos realizar uma perícia detalhada, bem feita, e com o uso de recursos especiais, como, por exemplo, a maquete do Edifício London (cenário do crime), que foi utilizada perante o Tribunal do Júri para ilustrar a versão policial do caso e para contestar a versão apresentada pelo casal Nardoni.

Destarte, a impunidade que recai sobre inúmeros casos de homicídios mal investigados (por falta de estrutura e gestão das Instituições de Segurança Pública), não pode ser encoberta pela “Justiça Pontual” feita em um único caso, que veio a público, se tornando um caso excepcional de homicídio bem investigado, a despeito da falta de estrutura e gestão ineficientes das Instituições de Segurança Pública. Pois, o deslinde do “Caso Isabella Nardoni”, absolutamente não reflete o dia a dia e a realidade das demais investigações.

Por fim, não é demais ressaltar que este trabalho monográfico não teve a pretensão de esgotar o tema, mas sim trazer a lume a sua importância e estimular novas discussões a respeito. Dessa forma, conclui-se o presente trabalho, não deixando de compreender as limitações da própria natureza do tema escolhido.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquemático**. 6ª ed. São Paulo: Método. 2014.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05/10/1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 05/03/2014.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)> Acesso em: 14/04/2014.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal: parte geral**. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, t. 2, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. V. 2, Parte Especial. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Curso de Processo Penal**. 18ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASAGRANDE, Márcia; Monteiro, Rosângela. **Lauda n. 01/030/28. 176/08** (Natureza do exame: Reprodução Simulada de Homicídio) - Local: Rua Santa Leocádia, 138, Data do exame: 27/04/08, Vítima: Isabella de Oliveira Nardoni, Indiciados: Anna Carolina Trotta P. Jatobá e Alexandre Alves Nardoni, Requisitante: 09º DP, I.P. 301/08. Instituto de Criminalística SSP/SUPTC, São Paulo/SP, 2008.

CASOY, Ilana. **A prova é a testemunha**. São Paulo: Larousse do Brasil, 2010.

CONJUR. **Sentença condenatório dos réus Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trota Jatobá (processo nº 274/08)**. 2º tribunal do júri da comarca da capital fórum regional de Santana/SP. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/dl/sentenca-nardoni.pdf>> Acesso em: 11/09/2014.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **As reformas parciais do CPP e a gestão da prova: segue o princípio inquisitivo**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 16, n. 188, p. 11-13, jul. 2008.

CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: RT, 2011.

\_\_\_\_\_. **Tipicidade e sucedâneos de prova**, p. 32-33. In: MORAES, Maurício Zanoide de. **Provas no Processo Penal: estudo comparado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERRAZ, Esther de Figueiredo Ferraz. **A codelinquência no direito penal brasileiro**, São Paulo: Bushatsky, 1976.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte especial: parte especial**, 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan LTDA, 2011.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Reformas do Processo Penal Considerações e Críticas**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. **A prova no processo penal (comentários à Lei n.º 11.690-2008)**. São Paulo: Premier Máxima, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**, v. 4, 9ª ed., rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal – v. 2 – Parte Especial dos Crimes Contra a Pessoa a dos Crimes Contra o Patrimônio**. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**, vol. 1, 3ª. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 6ª ed. São Paulo: Editora Atlas. 2014.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997.

MONTEIRO, Rosângela. **Laudo n. 01/030/12. 581/08** (Natureza do Exame: Homicídio - Vítima: Isabella Nardoni. BO. 01985/08 IP. 301/08) - Local: Rua Santa Leocádia, 138, apto. 62. Data da ocorrência: 29/03/08. Requisitante: 09º DP, Dra. Renata Helena Da S. Pontes, São Paulo/SP, 2008.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri – crimes e processo**. São Paulo: Atlas, 1999.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **A prova por indícios no processo penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

NASSIF, Aramis. **O Júri Objetivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 6. São Paulo: RT, 2011.

\_\_\_\_\_. **Provas no Processo Penal**. 2ª ed. São Paulo: RT. 2010.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 15. ed., atual. de acordo com a Lei 12.403/2011. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

PACHECO, Denilson Feitoza. **Direito Processual Penal** – Teoria, crítica e práxis. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2010.

PEREIRA, Gerson Odilon. **Medicina Legal**. Maceió: UFAL, 2003.

PORFÍRIO, Fernando. **TJ paulista nega novo júri para casal Nardoni**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-mai-03/tj-paulista-reduz-pena-alexandre-nardoni-nega-juri>> Acesso em: 12/09/2014.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri** – procedimento e aspectos do julgamento, questionários. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ROCHA, Luiz Carlos. **Investigação Policial e Prática da Investigação Policial**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros & JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

TÁVORA, Nestor; ROQUE, Fábio. **Código de Processo Penal: para concursos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: JusPodivm, 2013.

TOZADORI André Camargo. **Sistemas de apreciação das provas no Processo Penal**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/22660>>. Acesso em: 05/05/2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**. Vol. 2. Rio de Janeiro: Revan, 2010.